



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

MAYARA RIBEIRO SIMARO

**POLÍTICAS DE *ENVIRONMENTAL, SOCIAL &*  
*GOVERNANCE (ESG)* APLICADAS ÀS PRÁTICAS  
EMPRESARIAIS E OS DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO EM  
ÂMBITO ESTATAL E INTERNACIONAL**

---

Londrina  
2025

MAYARA RIBEIRO SIMARO

**POLÍTICAS DE *ENVIRONMENTAL*, *SOCIAL* &  
*GOVERNANCE (ESG)* APLICADAS ÀS PRÁTICAS  
EMPRESARIAIS E OS DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO EM  
ÂMBITO ESTATAL E INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Elve Miguel Cenci.

Londrina  
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Simaro , Mayara Ribeiro.

Políticas de environmental social & governance (esg) aplicadas às práticas empresariais e os desafios para a regulação em âmbito estatal e internacional / Mayara Ribeiro Simaro . - Londrina, 2025.  
98 f.

Orientador: Elve Miguel Cenci.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Environmental, Social & Governance (ESG) - Tese. 2. Globalização - Tese. 3. Responsabilidade Social Corporativa - Tese. 4. Regulação - Tese. I. Cenci, Elve Miguel. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

MAYARA RIBEIRO SIMARO

**POLÍTICAS DE *ENVIRONMENTAL*, *SOCIAL* &  
*GOVERNANCE (ESG)* APLICADAS ÀS PRÁTICAS  
EMPRESARIAIS E OS DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO EM  
ÂMBITO ESTATAL E INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Elve Miguel Cenci  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof. Dr. Clodomiro José Bannwart Júnior  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof. Dr. Gilvan Luiz Hansen  
Universidade Federal Fluminense - UFF

Londrina, 12 de setembro de 2025.

## AGRADECIMENTOS

À minha família, especialmente a minha mãe, pelo apoio incondicional e suporte constante na condução destes estudos e período de mestrado. Foi quem tornou possível o início e a conclusão deste trabalho. E aos meus irmãos, Rafaela e Bruno, pela amizade, apoio e carinho de sempre.

Ao meu pai, que aqui não está mais presente, pela coragem e dedicação dele herdadas, e por ter me ensinado a sempre nutrir um olhar de busca por novos caminhos e por desenvolvimento pessoal e profissional. Minha eterna referência e gratidão.

Agradeço a Deus, que me deu serenidade e resiliência para iniciar e concluir esta importante jornada da minha vida.

Aos dois anos de mestrado, sou grata pelas experiências acadêmicas vividas, pelo crescimento pessoal e profissional, pelos colegas que tive a oportunidade de conhecer, em especial à Juliana, pela amizade construída, pelo apoio mútuo, pelas conversas e parceria nas pesquisas.

À Universidade Estadual de Londrina, agradeço pela graduação, especialização e, finalmente, pelos últimos dois anos de mestrado. Agradeço por ter sido a instituição que deu a base para a minha trajetória acadêmica e profissional, presente e futura. Agradeço aos profissionais e professores que se dedicam à UEL e pelo privilégio de ter desfrutado das paisagens de um dos campus mais bonitos. Sentirei saudade e nutrirei boas lembranças.

Ao professor Elve, pelos caminhos que foram abertos para o início desta pesquisa, quando ainda era aluna especial na disciplina “Economia, Direito e Democracia”, por seus elevados conhecimentos e pela confiança depositada na condução deste tema.

Ao professor Clodomiro, pela gentileza, conversas, atenção e carinho dispensados a todos, pela incansável dedicação ao programa de mestrado e doutorado em direito negocial da UEL, pelo profissional e pessoa exemplar que é.

Ao professor Gilvan, pelo convite aceito e por sempre engrandecer esta instituição com a generosidade de seus indispensáveis ensinamentos.

Ao Diego, por ter tornado a caminhada mais doce, alegre, afetuosa e especial, e a todos os colegas e amigos que de alguma forma trouxeram leveza a esse período.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).

***“Somos o resultado de tanta gente, de tanta história, tão grandes sonhos que vão passando de pessoa a pessoa, que nunca estaremos sós”.***

**Valter Hugo Mãe**

..

SIMARO, Mayara Ribeiro. **Políticas de environmental, social & governance (ESG) aplicadas às práticas empresariais e os desafios para a regulação em âmbito estatal e internacional**. 2025. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2025.

## RESUMO

A globalização inaugura um mundo complexo, diversificado e transterritorial do ponto de vista econômico, financeiro, social e político, o que moldou as estruturas econômicas, que se espalharam para ambientes legislativos, fiscalizatórios e jurídicos flexíveis, acarretando a crise dos processos de produção de riquezas e os riscos oriundos da continuidade irrestrita de um capitalismo clássico, demandando-se uma nova racionalidade para o enfrentamento das mudanças climáticas, desastres ambientais, esgotamento de recursos naturais e violação de direitos humanos, trabalhistas e sociais. A partir de então, iniciativas de sustentabilidade e responsabilidade social corporativa fomentadas por organismos internacionais supraestatais em conjunto com conglomerados empresariais despontam, assim como o surgimento das políticas de *Environmental Social and Governance* (ESG). É sobre este contexto que se debruça a presente pesquisa, que tem como objetivo promover uma análise bibliográfica e conceitual acerca das políticas ESG, bem como esclarecer quais as perspectivas regulatórias disponíveis em âmbito internacional e nacional sobre as práticas empresariais ESG. Serão, ainda, retomados os conceitos de globalização, de função social da empresa, de responsabilidade social corporativa até a chegada do padrão ESG. O problema central da investigação reside em demonstrar como a esfera cosmopolita e multinível de uma governança em âmbito global, formada por indivíduos, coletividade, organismos internacionais e Estados é indispensável para o enfrentamento dos riscos e problemáticas ambientais e sociais e para a sedimentação das políticas ESG de forma normativa e regulamentada. Parte-se da hipótese de que a ética empresarial não é o único instrumento a evitar utilitarismos e o caráter meramente voluntário das políticas, sendo necessária uma atuação conjunta para a regulação normativa.

**Palavras-chave:** *Environmental, Social & Governance (ESG)*; Globalização; Sustentabilidade; Responsabilidade Social Corporativa; Regulação.

SIMARO, Mayara Ribeiro. **Environmental, social and governance (ESG) policies applied to business practices and challenges for regulation at state and international levels**. 2025. 98 p. Dissertation (Master's degree in Business Law) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2025.

## ABSTRACT

Globalization inaugurates a new complex, diversified and transterritorial world from an economic, financial, social and political point of view, which has shaped economic structures, which have spread to flexible legislative, supervisory and legal environments, leading to a crisis in wealth production processes and the risks arising from the unrestricted continuity of classical capitalism, demanding a new rationality to face climate change, environmental disasters, depletion of natural resources and ongoing violations of human, labor and social rights. From then on, sustainability and corporate social responsibility initiatives promoted by supra-state international organizations in conjunction with business conglomerates emerged, as well as the emergence of Environmental Social and Governance (ESG) policies. This research focuses on this context, aiming to provide a bibliographical and conceptual analysis of ESG policies and clarify the regulatory perspectives available at the international and national levels regarding ESG business practices. The concepts of globalization, the social function of the company, and corporate social responsibility, leading up to the advent of the ESG standard, will also be revisited. The central problem of the research lies in demonstrating how the cosmopolitan and multilevel sphere of global governance—formed by individuals, communities, international organizations, and states—is indispensable for addressing environmental and social risks and issues and for the normative and regulated establishment of ESG policies. The hypothesis is that business ethics is not the only instrument to avoid utilitarianism and the merely voluntary nature of policies, and that joint action is necessary for normative regulation.

**Key-words:** *Environmental, Social & Governance (ESG); Globalization; Globalização; Sustainability; Corporate Social Responsibility; Normative regulation.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CVM	Comissão de Valores Mobiliários
ESG	<i>Environmental, Social &amp; Governance</i>
GRI	<i>Global Reporting Initiative</i>
ISSB	<i>International Sustainability Standards Board</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
UE	União Europeia

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1</b>	<b>SURGIMENTO DAS POLÍTICAS DE ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE (ESG) – GLOBALIZAÇÃO, CRISES DOS PROCESSOS DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b> .....	17
1.1	Primeiras iniciativas institucionais em matéria de sustentabilidade antes da construção de um padrão ESG: o pacto global da ONU, os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos e os objetivos de desenvolvimento sustentável .....	29
1.2	O conceito de environmental, social and governance (ESG) aplicado às práticas empresariais .....	38
<b>2</b>	<b>PRÁTICAS NEGOCIAIS SUSTENTÁVEIS, ESTÁGIOS E EVOLUÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA</b> .....	51
2.1	A chegada do padrão ESG: escolha consciente e necessidade estratégica.....	57
2.2	A devida diligência em políticas ESG e crise de implementação .....	61
<b>3</b>	<b>REGULAÇÃO, DESAFIOS E RESISTÊNCIA PARA A EFETIVA CONSOLIDAÇÃO DAS POLÍTICAS ESG</b> .....	68
3.1	Entre consciência ética e moral e o papel da governança transnacional e pluralismo jurídico na definição de perspectivas futuras .....	77
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	89
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	94

## INTRODUÇÃO

A partir dos processos de globalização, especialmente por força de sua abrangência e intensidade, um novo mundo complexo, diversificado e transterritorial do ponto de vista econômico, financeiro, social e político desponta, moldando as estruturas políticas e econômicas em escala mundial tradicionalmente conhecidas, na medida em que o aumento da interconexão entre Estados, empresas e sociedades desencadeia a formação de um espaço mundial reconfigurado, especialmente no que tange às novas regulamentações das relações contemporâneas, tendo a empresa e respectivas relações negociais como principal agente transformador.

Nesse contexto, verifica-se que as atividades econômicas se espalharam para ambientes legislativos, fiscalizatórios e jurídicos flexíveis, o que acarretou o surgimento de riscos ambientais, sociais e de governança corporativa, tornando insustentável a manutenção do aparato institucional, jurídico e normativo, insuficientes para acompanhar a nova dinâmica global.

A crise da modernidade, dos processos de produção de riquezas e os riscos oriundos da continuidade irrestrita de um capitalismo clássico, pautado nas leis invisíveis do mercado e na busca pelo lucro em detrimento de responsabilidades sociais, demandaram uma nova postura e racionalidade para o enfrentamento das mudanças climáticas, desastres ambientais, esgotamento de recursos naturais e violação de direitos humanos, trabalhistas e sociais em andamento.

Os Estados, de maneira isolada, e seus respectivos arcabouços jurídicos, não acompanham as emergências globais e as mudanças produtivas, sociais, econômicas e ambientais. A partir de então, a criação da Organização das Nações Unidas ganha destaque, assim como as iniciativas inauguradas pela organização para que, dentro do contexto empresarial, promova-se a defesa e proteção dos Direitos Humanos, Sociais e Ambientais, por meio de iniciativas como a promulgação do Pacto Global da ONU, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos em seguida e, mais recentemente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou Agenda 2030.

Nesse sentido, o presente estudo irá abordar em seu primeiro capítulo o fenômeno da globalização, bem como a transterritorialização dos mercados e as rápidas transformações das cadeias produtivas, que ocasionaram o surgimento

de inúmeros riscos latentes do ponto de vista ambiental e social, de efeitos alarmantes e irreversíveis, com a capacidade de comprometerem a carga sustentável do planeta, a vida na Terra e a própria continuidade das atividades econômicas e lucrativas, especialmente aquelas pautadas no liberalismo clássico e busca irrestrita por lucros e crescimento.

Em seguida, será demonstrado o surgimento das primeiras iniciativas em matéria de sustentabilidade voltadas ao âmbito empresarial, fomentadas pelos esforços da Organização das Nações Unidas para a criação de diálogos entre empresas, sociedade civil, governos e Estados.

Destacam-se, portanto, iniciativas voluntárias de combate aos riscos das atividades econômicas, originadas de empresas e organismos internacionais comprometidos com a construção de uma cultura de conformidade, sustentabilidade, garantia de direitos e de responsabilidade social, ou seja, uma governança multinível, de articulação de políticas e iniciativas desenvolvidas por diversos agentes, não delimitadas exclusivamente pela soberania estatal.

A principal delas, foco primordial deste trabalho, são as políticas denominadas pelo Pacto Global da Organização das Nações Unidas, desde 2004, sob a sigla ESG (Environmental, Social, Governance), que serão também conceituadas no capítulo um. Diante de um cenário de globalização e internacionalização de problemáticas ambientais, sociais e de governança corporativa, são políticas e ferramentas inauguradas no ambiente corporativo, especialmente no mercado financeiro, e por organismos internacionais.

Em vista disso, a metodologia do estudo se conduzirá pela conceituação teórica e revisão bibliográfica, que forneça subsídios para a hipótese proposta de necessidade de atuação regulatória e padronização das políticas e normativas ESG, de modo a não esvaziar o discurso de sustentabilidade construído até o presente momento em âmbito empresarial e supraestatal.

As diretrizes produzidas em âmbito empresarial e por organismos internacionais se destacam ao estabelecerem novas regulamentações e definição de padrões para temas como atividades financeiras, mudanças climáticas, recursos ambientais e migração, pois buscam ocupar o vazio normativo da pós globalização não alcançado pelas tradicionais ordens jurídicas estatais.

No segundo capítulo, propõe-se analisar para além do contexto de surgimento das políticas ESG e sua conceituação, a evolução da função social da

empresa, o estágio seguinte da responsabilidade social corporativa e, por fim, o estágio atual do padrão ESG recentemente inaugurado e qual o seu papel no desenvolvimento de uma consciência moral corporativa.

Igualmente, no segundo capítulo também serão analisadas empresas e exemplos práticos de consolidação de tais políticas e ferramentas, bem como demonstrar-se-á se a ingerência estatal, de organismos e instituições internacionais, seria imprescindível para a sua efetividade, para inserir os programas de ESG no ordenamento jurídico e concretizar a crescente preocupação com a degradação ambiental e social, com os direitos humanos e com uma governança corporativa ética e transparente, para além dos estágios da função social e da responsabilidade social corporativa.

No terceiro capítulo busca-se esclarecer até que ponto as políticas ESG se sustentam de maneira voluntária e como a instituição de um marco regulatório estatal e internacional para efetivo cumprimento da agenda ESG é mandatária para evitar falsos indicadores ou uma falsa responsabilidade social corporativa,

Nesse contexto reside o problema central da presente investigação, o de demonstrar como a esfera cosmopolita e multinível de uma governança em âmbito global, formada por indivíduos, coletividade, organismos internacionais e Estados é indispensável para a sedimentação das políticas ESG de forma normativa e regulamentada.

Por esta razão, serão também analisadas as primeiras normativas recentemente promulgadas em âmbito internacional e nacional, como, por exemplo, as Resoluções da Comissão de Valores Mobiliários em matéria ESG, que iniciam a definição de regras ESG mais rígidas para empresas se autointitularem sustentáveis, e os critérios para tanto, de modo a evidenciar o início da regulamentação e os impactos em âmbito prático.

Além disso, o terceiro capítulo também irá destacar como despontam as novas formas de regulação e espaços múltiplos que coexistem com os sistemas normativos tradicionais e que são desencadeadas por conglomerados empresariais e diversos outros atores que necessitam de rápidas respostas aos desafios decorrentes dos processos de globalização.

Quanto à conexão da pesquisa com o programa de Mestrado em Direito Negocial e com a linha de pesquisa Estado Contemporâneo: Relações empresariais e Relações Internacionais, cumpre esclarecer que as políticas ESG são

inauguradas dentro de um contexto empresarial e internacional, por atores econômicos que se autointitulam sustentáveis ao mercado, como, por exemplo, na relação com consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, ou com investidores, quando da oferta de produtos sustentáveis ao mercado financeiro. Nesse sentido, a criação de políticas ESG cria um novo mercado e uma série de negócios jurídicos no contexto da sustentabilidade.

Por fim, destaca-se a necessidade de reconhecer o padrão ESG inaugurado e o contexto de consciência moral que o reforça, no entanto, fortalecê-lo em conjunto com diversos atores globais, entes estatais e uma governança global multinível, de modo a criar não apenas uma vontade de enfrentamento das consequências nocivas da globalização que garanta sustentabilidade futura ao meio ambiente e direitos, mas observar a indispensabilidade de um marco regulatório para tais políticas e diretrizes, padronizando-as e aproximando-as da construção de um sistema normativo de múltiplos níveis.

## **1 SURGIMENTO DAS POLÍTICAS DE *ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE (ESG)* – GLOBALIZAÇÃO, CRISES DOS PROCESSOS DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Com os avanços do desenvolvimento industrial, processos de globalização e transterritorialidade dos mercados, as atividades econômicas tornaram-se mais complexas e significativamente diversificadas.

Nesse momento, a atuação empresarial se expande e grandes corporações surgem, o que desencadeia a busca por vantagens mais competitivas na dinâmica do capitalismo global, especialmente o deslocamento da produção para além do território de suas sedes, em ambientes, do ponto de vista legislativo, fiscalizatório e jurídico, mais flexíveis e de pouca transparência e regulamentação.

Por conseguinte, uma série de transformações negativas são ocasionadas no meio ambiente em que são palco, surgindo diversos desafios para as sociedades modernas e da pós industrialização para o alcance de um patamar civilizatório de desenvolvimento dos atuais modos de produção que garanta sustentabilidade futura aos recursos naturais, ao meio ambiente e à própria humanidade.

A globalização é o elemento propulsor das mudanças citadas, sejam elas positivas, quando inauguram fases emancipatórias positivas à sociedade, ao proporcionar inovação, tecnologia e desenvolvimento técnico-científico nas mais diversas áreas, ou negativas, quando oferecem ameaças em escala global, do ponto de vista ambiental, social, institucional e político, comprometendo a própria sobrevivência e capacidade planetária.

Para definir globalização, Boaventura de Souza Santos enfatiza se tratar de “processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival” (SANTOS, 2001, p. 10).

Em continuidade, não existe globalização genuína, mas o desenvolvimento de determinada relevância local para além de suas fronteiras, ou seja, trata-se de uma raiz local ou imersão cultural específica que ganha contornos globais (SANTOS, 2001, p. 11).

Nas palavras de Jose Eduardo Faria, é fenômeno que dissolve fronteiras geográficas, integra atividades econômicas antes dispersas, inaugura

sistema financeiro internacional sobre o qual governos não possuem capacidade de controle, bem como permite fluxos cada vez mais irrestritos de mercadorias, serviços, informações, tecnologia e relações sociais (FARIA, 2010).

A globalização pode ser igualmente compreendida pela capacidade de se acelerar e se difundir pelo globo que determinado processo social possui. A título elucidativo, para Boaventura de Souza Santos não é surpresa que a classe capitalista transnacional é o principal representante do fenômeno global, na medida em que possui alta capacidade de mobilidade temporal e espacial, capaz, portanto, de sempre transformar a compreensão tempo-espaço a seu favor (SANTOS, 2001, p. 12).

Como se vê, necessariamente é fenômeno que inaugura uma gama de problemas e dilemas em âmbito internacional, tratando-se de processo, segundo José Eduardo Faria, multicausal, multidimensional, multitemporal e multicêntrico, o que resulta na ampliação das relações econômicas, sociais e políticas (FARIA, 2010), para além das limitações tempo e espaço até então vigentes.

Em contrapartida, diversos outros fenômenos globais, em que pese a alta capacidade de mobilidade que acarretam, permanecem distantes de controlar a compreensão tempo-espaço que representam.

Nesse sentido, Boaventura cita os migrantes e refugiados que contribuem para a movimentação transfronteiriça e, portanto, para a globalização, embora permaneçam alienados a respeito da capacidade de influência que exercem no fenômeno tempo-espaço (SANTOS, 2001, p. 12).

Outro exemplo significativo, é a capacidade de fragmentação das atividades produtivas em distintas nações, regiões e continentes, o que pode acarretar o esvaziamento dos instrumentos de controle nacionais mais robustos (FARIA, 1997, p. 43), haja vista que as produções são transferidas para localidades, do ponto de vista legislativo, fiscalizatório e jurídico, mais flexíveis e de limitada força normativa.

Como se vê, há um impacto significativo ocasionado pela transnacionalização dos mercados a partir do fenômeno da globalização, com destaque para o enfraquecimento da ordem jurídica, tendo em vista que a soberania e a territorialidade não mais se sustentam com os processos econômicos ocorrendo em escala global (FARIA, 1997, p. 43), ou seja, não conseguem regular as atividades de empresas sedes que ocorrem para além de suas origens.

Na medida em que as atividades em territórios estão sendo

esvaziadas, assim como a própria soberania a partir da transferência de localidade dos centros de produção, a pluralidade de situações sociais, econômicas, políticas e culturais ficam desreguladas, pois as normas vigentes revelam-se incapazes de abarcar casos novos e específicos dentro do contexto da globalização (FARIA, 1997, p. 44), que avançam para além das limitações tempo-espaço.

Em continuidade, o debate sobre o que é globalização se estende para quatro diferentes conceituações, conforme elucidado por Boaventura de Souza Santos. A primeira delas, denominada localismo globalizado (prática recorrente de países centrais), diz respeito a determinado fenômeno local que passa a ser globalizado, como o que ocorre com a atividade mundial das empresas multinacionais (SANTOS, 2001, p. 13).

Já a segunda forma de globalização, o globalismo localizado (prática recepcionada pelos países periféricos), conforme narrado, são justamente as práticas transnacionais mais nocivas, as que possuem a capacidade de afetar sobremaneira determinadas localidades, cumprindo citar como exemplo as produções econômicas que ocasionam a desflorestação e destruição dos recursos naturais, o *dumping* ecológico, a desvalorização do salário em virtude de fatores étnicos, entre outros fenômenos (SANTOS, 2001, p. 13) verificados em países periféricos e de insuficiência normativa.

Quantos aos dois últimos conceitos, o autor menciona o fenômeno do cosmopolitismo e o fenômeno do patrimônio comum da humanidade. Sobre o cosmopolitismo, representa a oportunidade para a busca de interesses comuns pelos Estados-nações, classes ou grupos sociais por intermédio de diálogos, organizações transnacionais e redes mundiais diversificadas que, em busca de valores, tais como a proteção ambiental e a defesa dos direitos humanos (SANTOS, 2001, p. 14), se organizam para a busca de soluções viáveis para a continuidade sustentável dos processos de globalização e produção econômica.

Em atenção ao quarto conceito discorrido pelo autor, a partir das atividades transfronteiriças próprias da globalização, emergem novos temas globais, comuns à humanidade e, portanto, representam uma espécie de patrimônio comum da humanidade. A sustentabilidade da vida no planeta e demais temáticas ambientais estão representadas nesse fenômeno e devem ser gerenciados por uma comunidade internacional. Este último, no entanto, é fator de reiteradas resistências por parte de países hegemônicos e detentores de poder, o que demonstra como a globalização

ainda é palco de lutas transfronteiriças sem solução (SANTOS, 2001, p. 14).

A resistência mencionada diz respeito, ainda, à manutenção irrestrita do primado da competitividade e da produtividade levadas ao extremo, bem como do individualismo e da disseminação dos valores de mercado em todas as esferas, seja na política, na economia e nas relações sociais (FARIA, 1997, p 51). Em que pese a globalização e todos os aspectos positivos oriundos, como inovação e desenvolvimento tecnológico e científico, a lógica prevalente ainda é aquela classicamente traçada por Milton Friedman (FRIEDMAN, 2014).

É justamente a lógica irrestrita de lucro, competitividade e a máxima de aproveitamento de recursos, como ambientais e sociais, iniciadas com os processos produtivos inaugurados pelas fases da industrialização, modernização e globalização, que geram indagações sobre a possibilidade de continuidade destes fenômenos diante dos riscos visíveis que despontam, especialmente sociais e ambientais.

Conforme alertado por Ulrich Beck, embora emancipatórios, na medida em que geram riquezas e desenvolvimento, os processos produtivos são acompanhados pela produção social de riscos e potenciais de ameaça em proporções até então desconhecidas (BECK, 2011, p. 23).

Os problemas oriundos do desenvolvimento técnico-econômico desencadearam uma série de questionamentos à sociedade, especialmente o desafio de dar continuidade aos processos produtivos sem o comprometimento das fronteiras ecológicas e socialmente aceitáveis, ou seja, sem o desencadear de efeitos colaterais latentes (BECK, 2011, p. 24).

A problemática, portanto, deixa de ser somente a preocupação exclusiva com a utilização econômica da natureza para a produção das necessidades de uma sociedade moderna, e introduz um processo reflexivo em que são levantadas as problemáticas de um desenvolvimento desenfreado sem a devida análise e reflexão dos riscos das tecnologias empregadas (BECK, 2011, p. 24).

Para a garantia de segurança com o avanço dos processos produtivos e, conseqüentemente, de seus riscos, indispensável o fomento de uma esfera pública alerta e crítica, apta a realizar intervenções efetivas no processo de desenvolvimento técnico-econômico (BECK, 2011, p. 24).

Os riscos apresentados pelo autor não são aqueles tipicamente traçados em uma sociedade pré-industrial ou em plena fase de industrialização, em que a preocupação era o combate à escassez material da sociedade e problemas

distributivos relacionados à riqueza e pobreza das populações. Os riscos em um processo de modernização constante, são situações de ameaça global e que surgem de forma indistinta para todas as sociedades. São problemas da humanidade, como, por exemplo, a fissão nuclear ou o acúmulo de lixo nuclear, a possível autodestruição da vida na Terra (BECK, 2011, p. 25).

Ocorre que, a lógica capitalista econômica global clássica ainda é a que prevalece nos processos de modernização e industrialização, voltada primordialmente para o aumento dos lucros e perpetuação das riquezas, independentemente dos efeitos nocivos abordados por Ulrich Beck, o que impede a criação a esforços e de estratégias de combate aos riscos latentes destacados pelo autor.

A leitura liberal dos processos de globalização e produção econômica, segunda Milton Friedman, não permite considerar situações que extrapolem os interesses de acionistas empresariais. Segundo o autor, a consideração de qualquer espécie de interesse social por empresas e dirigentes tem a capacidade de desconstruir a sociedade livre e de maximização dos lucros (FRIEDMAN, 2014, p. 139).

Quando empresas praticam ações com outros propósitos, elas se afastam da sociedade individualista para se aproximar de um Estado corporativo, em que a filosofia liberal, de crença irrestrita na dignidade do indivíduo, é mitigada. Para Friedman, a única obrigação que deve existir para determinado indivíduo é a de não interferência na liberdade de outros indivíduos (FRIEDMAN, 2014, p. 197).

Quando a ideia de liberdade para a garantia de justiça a determinados grupos é valorizada, há um choque com o conceito típico de liberdade, uma vez que “um indivíduo não pode ser igualitário, neste sentido, e liberal ao mesmo tempo” (FRIEDMAN, 2014, p.197), ou seja, exercer a liberdade em prol de medidas sociais que exijam intervenções pontuais e que ofereçam igualdade, são práticas contraditórias e que, portanto, ofendem a lógica da ação voluntária dando lugar à uma ação compulsória, que está dissociada da ideia de liberdade trazida pelo autor.

Nesse sentido, indispensável a elucidação do conceito de livre economia abordado pelo autor e qual deve ser a única estratégia de responsabilidade social buscada pelos detentores do capital (FRIEDMAN, 2014, p. 139):

Em tal economia, há uma e só uma responsabilidade social do

capital – usar seus recursos e dedicar-se a atividades destinadas a aumentar seus lucros até onde permaneça dentro das regras do jogo, o que significa participar de uma competição livre e aberta, sem enganos ou fraude.

Verifica-se, assim, a ausência de qualquer preocupação empresarial com outras causas, sejam elas sociais ou ambientais, que não estejam vinculadas apenas com a maximização dos lucros. Interesses coletivos não são considerados, apenas os interesses dos grandes atores econômicos. Para o autor, qualquer consideração além ou atípica, tem o condão de minar as bases de uma sociedade livre e lucrativa, o que em última análise também acentuaria os prejuízos já vivenciados por determinadas causas sociais (FRIEDMAN, 2014, p. 139).

Fazer gastos para reduzir a poluição além do valor que é do interesse da corporação ou que é exigido por lei para que se contribua com o objetivo social de melhorar o meio ambiente, representa atitude de responsabilidade social corporativa que, para Milton Friedman, foge dos interesses empresariais tipicamente liberais, ou seja, subverte a lógica de mercado (FRIEDMAN, 1970, tradução nossa).

O uso do discurso da responsabilidade social corporativa por empresas influentes, por intermédio de seus executivos e representantes, prejudica sobremaneira os fundamentos de uma sociedade livre e o sistema de mercado, dando lugar a um sistema controlado em detrimento da propriedade privada, de valores individuais e dos interesses de acionistas. Para Milton Friedman, fins coletivistas somente podem ser alcançados por meios coletivistas ou estatais, jamais pela iniciativa privada ou atores econômicos (FRIEDMAN, 1970, tradução nossa).

No entanto, os riscos latentes e atuais apresentados por Ulrich Beck não permitem a continuidade do discurso livre e capitalista tradicional de Milton Friedman, de inércia diante de catástrofes globais irreversíveis que exigem a atuação e força conjunta de todos os atores globais, governos, empresas, instituições e organismos internacionais e da sociedade civil.

Segundo o autor, diferentemente dos riscos vivenciados em sociedades industriais do século XIX, que eram sensorialmente perceptíveis, os riscos atuais de continuidade e evolução dos processos produtivos “escapam à percepção, ficando pé sobretudo na esfera das fórmulas físico-químicas (por exemplo, toxinas nos alimentos ou ameaça nuclear)” (BECK, 2011, p. 26).

Muitos desses novos riscos, diante de sua magnitude, pois são riscos

de contaminações nucleares ou químicas, riscos de substâncias tóxicas nos alimentos ou riscos trazidos pelas enfermidades civilizacionais, escapam à capacidade perceptiva humana imediata (BECK, 2011, p. 32) e que, portanto, são ameaças que demandam imediata solução e conhecimento diante de seu efeito colateral sistemático e universal, bem como catastrófico.

São, portanto, riscos de dimensões globais, pois possuem alcance que atingem fauna, flora, seres-humanos, e decorrem de causas modernas, igualmente de amplitude global, pois o progresso industrial tem essa proporção de desenvolvimento ulterior e, nesse sentido, ameaçam a vida no planeta (BECK, 2011, p. 26).

Como destaca Ulrich Beck, riscos estão representados pela radioatividade, pelas toxinas e poluentes presentes no ar, na água e nos alimentos, e seus efeitos em plantas, animais e seres humanos. Riscos desencadeiam, ainda, danos que são por vezes irreversíveis, invisíveis e apresentam-se no conhecimento que se tenha deles. Neste ponto, a problemática se torna política, e não meramente científica, na medida em que as definições de riscos são sociopolíticas, ou seja, estão abertas a processos sociais de definição (BECK, 2011, p. 27).

Outra perspectiva abordada pelo autor que acarreta a necessidade de reflexão a respeito dos processos de modernização, sua continuidade e riscos latentes, é a ameaça que estes oferecem também para aqueles que lucram e impulsionam os processos de industrialização. Para Ulrich Beck, riscos são universais e supranacionais e, por esta razão, dependem sistematicamente da assinatura e implementação de acordos internacionais (BECK, 2011, p. 27), não se sustentando a lógica clássica do livre capitalismo, tampouco a lógica de que os detentores dos meios de produção nada precisam fazer quanto aos fins coletivistas de suas atividades.

A problemática é que, embora se saiba da necessidade de responsabilização empresarial e do capitalismo global na contenção dos riscos dos processos de modernização, é justamente a universalidade dos riscos criados, a sua característica sistêmica, que afasta a responsabilidade dos reais produtores de riscos. A altamente diferenciada divisão dos processos produtivos implica em uma irresponsabilidade generalizada, na medida em que todos são causa e efeito nos processos de produção de riscos, o que torna o problema não identificável (BECK, 2011, p. 39).

Além do caráter sistêmico e generalizado que se verifica na produção

dos riscos, o que impede a identificação de responsáveis, outro fator desafiador para a criação de soluções é o seu caráter futuro e irreal. Muitos riscos são atualmente visíveis e identificáveis, ou seja, rios já se encontram poluídos, florestas desmatadas, muitas doenças já foram identificadas e violações a direitos humanos e sociais não se esgotam. Por outro lado, a grande maioria das ameaças estão projetadas para o futuro, não sendo possível sequer mensurar a proporção de impacto e destruição (BECK, 2011, p. 40).

No entanto, os “efeitos colaterais latentes” advindos da projeção futura dos riscos representam a força motora que legitima uma urgente atuação na sua mitigação e na busca por tornar a proporção de impacto ainda não identificada legítima para um conjunto de ações que devem ser adotadas no presente pelos atores econômicos, governos e sociedades (BECK, 2011, p. 41).

A projeção futura dos riscos da modernização, no contexto da globalização, implica na criação de um “efeito equalizador” dos riscos. As sociedades de risco não são sociedades de classe, uma vez que os riscos são distribuídos a todos e afetam a todos, ou seja, são de caráter universal e de proporções globais. As florestas morrem em diferentes partes do globo, assim como diversas outras condições climáticas prejudiciais ocorrem de maneira semelhante nas mais diversas localidades (BECK, 2011, p. 43).

É com a globalização e a sua capacidade de padronização na distribuição dos riscos que se encontra o potencial político para o início de discussões a respeito do futuro destas projeções e a busca por saídas e soluções para a manutenção sustentável dos processos de modernização e da própria vida no planeta, razão pela qual a inércia ou irresponsabilidade social da lógica do livre mercado abordada por Friedman não se legitima no longo prazo.

Para Ulrich Beck, como os riscos alcançam inclusive aqueles que lucram com eles, ou seja, os grandes atores econômicos, ameaçando a própria continuidade lucrativa das produções diante seu potencial destrutivo, deixam de existir diferenças entre vítimas e culpados, dado que todos passam a sofrer sistematicamente dos seus efeitos nocivos e latentes, que repercutem não somente na natureza, mas também para os ricos e poderosos detentores dos processos de modernização e industrialização (BECK, 2011, p. 45).

Diante da supranacionalidade dos riscos oriundos dos processos de modernização e industrialização, o fluxo de poluentes ou qualquer outro efeito nocivo

no meio ambiente, nas condições climáticas e nas relações sociais, devem ser combatidos além do nível nacional (BECK, 2011, p. 48), mas dentro de uma perspectiva global pela busca por soluções de sustentabilidade, na medida em que, em última análise, os riscos não respeitam qualquer fronteira social e nacional.

Em razão do cenário inevitável de destruição que os riscos dos processos de industrialização e modernização oferecem, a humanidade é chamada para se organizar em iniciativas para combater as ameaças civilizacionais em curso (BECK, 2011, p. 57).

Nesse sentido, quanto à tendência equalizante e unificadora dos riscos e ameaças civilizacionais, e a necessidade de reorganização das sociedades e da lógica clássica do capitalismo, o autor assim declara:

Na medida em que as ameaças da modernização se acentuam e generalizam, revogando, portanto, as zonas residuais de imunidade, a sociedade de risco (em contraposição à sociedade de classes) desenvolve uma tendência à unificação objetiva das suscetibilidades em situações de ameaça global. Assim, amigo e inimigo, leste e oeste, em cima e embaixo, cidade e campo, preto e branco, sul e norte são todos submetidos, no limite, à pressão equalizante dos riscos civilizacionais que se exacerbam. Sociedades de risco não são sociedades de classes – mas isto ainda é pouco. Elas contêm em si uma dinâmica evolutiva de base democrática que ultrapassa fronteiras, através da qual a humanidade é forçada a se congrega na situação unitária das autoameaças civilizacionais (BECK, 2011, p. 57).

É somente no marco da sociedade global que o potencial de autoameaça civilizacional oriundo dos processos de modernização podem ser efetivamente combatidos e implementadas soluções que atravessem fronteiras. Assim, reforça o autor que problemas ambientais somente podem ser solucionados por intermédio de acordos internacionais, ou seja, em âmbito transfronteiriço e, ainda, de forma solidária (BECK, 2011, p. 58).

Ocorre que, em um primeiro momento, a solidariedade inaugurada diante das ameaças e riscos globais é ideal e ininteligível, na medida em que não existe competência política institucionalizada para liderar e iniciar os processos necessários de combate às situações de ameaça das sociedades de riscos (BECK, 2011, p. 58).

Em que pese a ausência de política institucionalizada para conferir soluções às situações de ameaça das sociedades de risco, Boaventura de Souza

Santos destaca o cosmopolitismo como mecanismo utilizado por Estados-nação, regiões, classes ou grupos sociais para se organizarem transnacionalmente na defesa de interesses percebidos como comuns. Destaca, ainda, como outra ferramenta de enfrentamento de riscos, a criação do patrimônio comum da humanidade, citando como exemplo a sustentabilidade da vida humana na terra, tema que deve fomentar o debate pela comunidade internacional em prol das gerações presentes e futuras (SANTOS, 2011, p. 14).

Além das últimas perspectivas de globalização enfatizadas por Boaventura de Souza Santos como forma de enfrentamento aos riscos civilizacionais, recentemente ganhou destaque o denominado capitalismo regenerativo. De acordo com John Fullerton (FULLERTON, 2015), existe uma tentativa de mobilização dos negócios empresariais contrária às filosofias clássicas de Friedman.

As dificuldades enfrentadas pelo capitalismo global geraram a conclusão de que a economia será incapaz de se manter ativa e de prover o bem-estar de toda a humanidade com as crises e desastres ambientais em andamento, que possuem a capacidade de destruir o próprio sistema econômico em si (FULLERTON, 2015, p. 14, tradução nossa).

O sistema econômico atual, de busca irrestrita por lucros e crescimento, não possui sustentabilidade futura para a ciência, apesar de suas muitas conquistas. Ele está em evidente desacordo com os limites da biosfera e das leis da física, desafiando a vida e a sobrevivência do planeta (FULLERTON, 2015, p. 14, tradução nossa).

Por esta razão, como o modelo econômico atual é insustentável, o crescimento de questões éticas acerca da sua manutenção desponta, principalmente em razão das altas taxas de desemprego estrutural, pobreza persistente, inclusive em países ricos, acentuada desigualdade entre países e nações, crises ambientais, mudanças climáticas e possibilidade de um colapso futuro (FULLERTON, 2015, p. 17).

Ocorre que, apesar de as evidências de risco serem notórias, a necessidade de mudança ainda possui forte resistência por parte de economistas liberais e conservadores, cujo pensamento é dominante dentro do debate político (FULLERTON, 2015, p. 18).

Nesse sentido, a proposta do capitalismo regenerativo é promover a prosperidade e o bem-estar humanos em uma economia de permanência, não

esgotando todos os insumos e possibilidades econômicas rentáveis, de modo a não prejudicar os sistemas sociais e ambientais dos quais a economia depende (FULLERTON, 2015, p. 22).

Não é possível, portanto, acreditar que apenas a lógica clássica de mercado, de não intervenção e liberdade irrestrita, pode solucionar as crises climáticas e sociais em andamento. Quando o mercado falha em solucionar problemas, indispensável a adoção de esforços e a participação de governos e organizações na criação de programas e regulamentações que enfrentem os problemas vivenciados (FULLERTON, 2015, p. 27).

A economia regenerativa, portanto, é capaz de garantir vitalidade humana, social e econômica duradoura, desenvolvendo riquezas e redes integradas em todos os níveis da civilização global (FULLERTON, 2015, p. 41). Do mesmo modo, é forma de evolução econômica alinhada com as mais recentes atualizações científicas de como o universo realmente se comporta (FULLERTON, 2015, p. 106).

Verifica-se que, o que se destaca na tentativa de enfrentamento dos riscos modernos e do capitalismo tradicionalmente conhecido é o surgimento de objetivos comuns, da comunhão de esforços entre atores da sociedade civil, grandes conglomerados empresariais e econômicos, bem como organismos internacionais, para uma sustentabilidade da economia, especialmente em seus aspectos ambientais e sociais.

De modo a corroborar a convergência de interesses heterogêneos no cenário das sociedades de risco que demandam políticas de desenvolvimento sustentável, Araújo e Petinat ressaltam que os Estados se destacam na adoção de medidas eficazes, pela legitimidade e aparato normativo que dispõem. No entanto, para que sejam efetivamente alcançados o equilíbrio ambiental almejado e patamares civilizatórios mínimos de sustentabilidade, os interesses privados e públicos igualmente devem pautar suas atividades para a adoção deste princípio, convergindo, portanto, no contexto da sustentabilidade aspectos ambientais, sociais e econômicos (ARAÚJO JUNIOR; PETINAT, p. 11).

Nesse sentido, Ayala e Rodrigues (2013, p. 319) explicam que existe uma comunidade global, formada por indivíduos, coletividade e Estados, que atuam em conjunto e, por esta razão, a efetividade do desenvolvimento sustentável perpassa pela formação inicial de uma cultura de objetivos comuns e de cooperação no enfrentamento dos riscos e ameaças ao meio ambiente, que é de interesse geral.

Os autores fazem referência, ainda, a um Estado de Direito Ambiental, que “deve ser compreendido como um ponto de partida, ou como referência para a juridicidade dos riscos”. Estado este que tem como fundamento o princípio da sustentabilidade ou uma ética da sustentabilidade, dado que existe uma comunidade política moralmente interessada em compartilhar de obrigações para com a conservação do meio ambiente (AYALA; RODRIGUES, 2013, p. 320 e 321).

Em contrapartida, em atenção ao desenvolvimento de conceitos e condutas de sustentabilidade ambiental, ou de responsabilidade socioambiental de Estados, coletividade e indivíduos, Veiga afirma que “nada garante que tais comportamentos ou processos sejam realmente sustentáveis, mas essa foi a maneira selecionada para comunicar que está sendo feito algum esforço nessa direção” (VEIGA, 2010, p. 21).

Para Bodnar e Cruz, as estruturas normativas locais não são suficientes para a proteção do meio ambiente, na medida em que são restritas aos acontecimentos regionalizados, não dando conta dos acontecimentos, riscos e ameaças de proporções globais e sistêmicas. O resultado dessa potencialidade dos riscos, que são globais, é a necessidade de criação de “novos pactos e estratégias de governança para a construção de uma nova civilidade global baseada eticamente na cooperação” (BODNAR; CRUZ, 2016, p. 242).

Adicionalmente destacam que a crise advinda das rupturas dos processos de modernização, que acarretam danos ambientais consideráveis é, em verdade, “a crise da própria civilização contemporânea”, que não possui estrutura e organização política para as demandas e desafios globais (BODNAR; CRUZ, 2016, p. 243), sendo urgente, portanto, o desenvolvimento de instrumentos de governança global no enfrentamento das demandas ambientais.

Ao abordar o tema, o ponto de partida é o desenvolvimento de uma forte consciência apta a desencadear atitudes cooperativas e solidárias em âmbito global (BODNAR; CRUZ, 2016, p. 244), garantindo durabilidade aos processos de mudança no enfrentamento da questão ambiental.

Em outras palavras, embora o desenvolvimento sustentável ainda possa parecer incipiente, ferramentas de governança e cooperação em escala global demonstram que esforços estão sendo feitos ao menos para a implementação de reflexões e soluções em face aos danos e riscos decorrentes do desenvolvimento e dos processos de produção de riquezas atuais.

Dentre os primeiros esforços em matéria de promoção de sustentabilidade ambiental, social e de governança corporativa, os instrumentos desenvolvidos em âmbito da ONU sinalizam as primeiras medidas criadas para a implementação de soluções diante dos riscos da modernidade e industrialização apresentados neste capítulo e retratados principalmente por Ulrich Beck, assim como inauguram os conceitos de *Environmental, Social and Governance (ESG)* tratados no universo corporativo e mercado financeiro.

#### 1.1 PRIMEIRAS INICIATIVAS INSTITUCIONAIS EM MATÉRIA DE SUSTENTABILIDADE ANTES DA CONSTRUÇÃO DE UM PADRÃO ESG: O PACTO GLOBAL DA ONU, OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Como dito, o capitalismo globalizado em seu formato clássico e o fortalecimento de empresas transnacionais e grandes agentes econômicos na definição futura da continuidade das cadeias produtivas exigiu a estruturação e a conjugação de esforços na definição de metas sustentáveis diante de um cenário recorrente de catástrofes ambientais e violação de direitos humanos e sociais.

Nesse contexto, constata-se como inexistente a regulamentação da atividade corporativa global, o que exigiu da Organização das Nações Unidas uma postura resolutiva na tentativa de mitigar as problemáticas ambientais e sociais em curso por meio da propositura de recomendações e princípios direcionados às empresas em matéria de sustentabilidade ambiental, social e de direitos humanos, iniciando diálogos entre corporações e representantes econômicos globais.

A iniciativa capitaneada pela ONU para abordar a responsabilidade das empresas em matéria ambiental e quanto à violação dos Direitos Humanos embora antiga foi reforçada pelo então Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, que anunciou no ano 2000 o lançamento do Pacto Global da ONU contendo dez princípios e compromissos a serem assumidos por empresas na área de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e corrupção, de adesão empresarial aberta e voluntária (BENEDETTI, 2018, p.22-23).

O Pacto é a maior iniciativa de responsabilidade social corporativa, contando com mais de 25.000 signatários (PACTO GLOBAL, 2024). Além disso, tem como objetivo fazer com que as empresas alinhem sua atividade econômica aos

princípios discriminados e que tomem ações para o avanço e cumprimento das metas discutidas, especialmente a meta de concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável traçados pela ONU (CARNEIRO; TARANTINI, 2018, p. 40-41).

Segundo Barros, são princípios universalmente aceitos e servem de orientação para milhares de empresas, de diferentes tamanhos e países, não se tratando apenas de iniciativa para a promoção de desenvolvimento sustentável por meio da mera execução dos princípios elencados nas atividades comerciais, cadeias de suprimentos e demais operações, como igualmente contribui para a conscientização da necessidade de enfrentamento dos desafios globais, permitindo o diálogo e compromisso entre setor privado, sociedade civil e governos (BARROS, 2024, p. 36).

Como exigência para a continuidade de determinado signatário do Pacto no grupo, a empresa participante deve anualmente reportar um relatório de progresso sobre seu compromisso com os dez princípios do Pacto Global (CARNEIRO; TARANTINI, 2018, p. 40).

No Brasil, o Pacto Global foi adotado em 2003 e conta com mais de 1.900 participantes, bem como se dedica a projetos com as seguintes temáticas: Água e Saneamento, Alimentos e Agricultura, Energia e Clima, Direitos Humanos e Trabalho, Anticorrupção, Engajamento e Comunicação (PACTO GLOBAL, 2024).

A adoção interna do Pacto no Brasil permitiu que empresas brasileiras não apenas apoiassem determinado projeto sustentável por meio da doação de recursos, como também desenvolvessem o entendimento e a conscientização de que existem desafios humanitários a serem enfrentados e que o papel empresarial e corporativo é indispensável na criação e condução de políticas sustentáveis (PACTO GLOBAL, 2024).

O Pacto Global já soma alguns anos desde a sua criação, tendo vivenciado inúmeras fases. Além da divulgação dos princípios e das políticas para que as organizações se comprometam a segui-los no dia a dia de suas operações, atualmente umas das principais iniciativas é também a disseminação do significado do termo ESG (*Environmental, Social and Governance*), graças à preocupação do mercado financeiro e dos investidores sobre as questões ambientais, sociais e de governança, optando por investir em empresas engajadas no cumprimento dos princípios do Pacto (PACTO GLOBAL, 2024).

A preocupação crescente no meio empresarial que ocorreu no

decorrer dos anos quanto à expectativa e opinião dos *stakeholders* sobre os impactos que a atividade econômica e empresarial acarreta ao mundo, fez surgir a avaliação do desempenho empresarial em três dimensões, a dimensão ESG ou ASG, ou diretrizes em matéria ambiental, social e de governança corporativa (GONÇALVES; MATOS; STEPHAN, 2024, p. 15).

Nesse sentido, o Pacto esclarece que ESG não é uma evolução da sustentabilidade empresarial, mas sim o próprio alcance efetivo de uma sustentabilidade empresarial (PACTO GLOBAL, 2024), o que reforça a importância de regular o tema e tornar mais transparentes as políticas em matéria ESG divulgadas pelas empresas, bem como os índices que endossam a sigla e mensuram sustentabilidade no mercado financeiro.

Em continuidade, o Pacto esclarece que para uma empresa atingir o padrão ESG, deve estar em conformidade com os Dez Princípios do Pacto Global e deve possuir projetos que contribuam para a Agenda 2030, ou seja, para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável desenvolvidos pela ONU (PACTO GLOBAL, 2024).

Os princípios do Pacto Global são subdivididos em quatro eixos temáticos, os princípios em matéria de direitos humanos, em matéria de trabalho, em matéria de meio ambiente e os princípios em matéria de combate à corrupção:

Nesse sentido, cumpre transcrever abaixo o rol de princípios do Pacto Global das Nações Unidas:

#### Direitos Humanos

- 01 – As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente.
- 02 - Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos.

#### Trabalho

- 03 - As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva.
- 04 - A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório.
- 05 - A abolição efetiva do trabalho infantil.
- 06 - Eliminar a discriminação no emprego.

#### Meio Ambiente

- 07 - As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos

desafios ambientais.

08 - Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental.

09 - Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis.

Anticorrupção

10 - As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.<sup>1</sup>

Os princípios citados são derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (PACTO GLOBAL, 2024).

Os dois objetivos primordialmente buscados por meio da participação de empresas como signatárias do Pacto é a criação de ações e estratégias para execução dos dez princípios e o avanço para cumprir com as metas globais das Nações Unidas, especialmente com o cumprimento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CARNEIRO; TARANTINI, 2018, p. 41).

Como é possível observar, o Pacto representa conjunto de diretrizes para que as empresas, de modo padronizado, tenham condutas sustentáveis em relação aos direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção.

Relativamente aos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, eles devem ser alcançados pelos Estados que devem atingir metas econômicas, sociais, ambientais e de governança até 2030, ao passo que os princípios do Pacto Global são direcionados ao setor privado. No entanto, por se tratar de ator indispensável na dinâmica econômica, o compromisso com o Pacto Global afeta diretamente a concretização dos ODS, uma vez que permite à iniciativa privada estar alinhada e somar esforços com os governos (CARNEIRO; TARANTINI, 2018, p. 41).

Cumprir destacar que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foram adotados no ano de 2015 pelo ONU, por 193 de seus Estados Membros, oportunidade em que foram definidos 17 objetivos e 169 metas globais a serem atingidos até 2030. Na agenda 2030, as decisões empresariais devem acarretar

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://www.pactoglobal.org.br/sobre-nos/>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2025.

confiança aos *stakeholders* e representam a postura de responsabilidade da empresa em relação ao bem-estar (SILVA, 2024, p. 50-53).

Trata-se de iniciativa global para abordar os principais desafios sociais, econômicos e ambientais enfrentados e fornecer saídas e estratégias para a concretização de um futuro mais justo, inclusivo e sustentável, de forma a equilibrar o desenvolvimento sem deixar de preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras, representando, ainda, efetiva ferramenta indispensável para que as empresas iniciem a criação de suas políticas ESG e forma de concretizá-las dentro de suas operações e ambiente corporativo (BARROS, 2024, p. 21).

Dentre as estratégias desenvolvidas para a observância e implementação dos ODS, segundo Barros, destaca-se a criação de fundos internacionais por grandes investidores com o objetivo de ajudar a um ou mais objetivo de desenvolvimento sustentável (BARROS, 2024, p. 22).

Segundo a ONU, os Objetivos representam as exigências em âmbito global para que acabe a pobreza, o meio ambiente esteja devidamente protegido, assim como o clima, e que exista a garantia para que as pessoas possam desfrutar da paz e prosperidade em qualquer lugar (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2025).

Nesse sentido, de acordo com a descrição da ONU, os Objetivos são assim definidos:

- 01 – Erradicação da Pobreza
- 02 – Fome zero e agricultura sustentável
- 03 – Saúde e bem-estar
- 04 – Educação de qualidade
- 05 – Igualdade de gênero
- 06 – Água potável e saneamento
- 07 – Energia limpa e acessível
- 08 – Trabalho decente e crescimento econômico
- 09 – Indústria, inovação e infraestrutura
- 10 – Redução das desigualdades
- 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis
- 12 – Consumo e Produção Responsáveis
- 13 – Ação contra a mudança global do clima
- 14 – Vida na água
- 15 – Vida terrestre
- 16 – Paz, justiça e instituições eficazes
- 17 – Parcerias e meios de implementação <sup>2</sup>

Da leitura realizada em face do rol acima descrito, conclui-se que a

---

<sup>2</sup> Disponível em: < [Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Brasil](#)>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

preocupação com a temática ambiental está inserida em diversos dos objetivos, o que torna evidente como as discussões a respeito do meio ambiente são os principais destaques da Agenda 2030.

Vale destacar, ainda, conforme enunciado por Ana Cláudia Atchabahian, que o atendimento dos objetivos enumerados é de responsabilidade coletiva de Estados, corporações, organizações da sociedade civil e indivíduos, não se tratando de incumbência sustentável a ser observada de maneira isolada, mas de forma conjunta, de modo que todos eles sejam atendidos (ATCHABAHIAN, 2024, p. 17).

A observância do rol dos objetivos, portanto, não está restrita apenas às empresas ou grandes corporações, diferente do que ocorre com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e os princípios do Pacto Global da ONU.

No Brasil, figuram empresas como participantes do rol de corporações que aderiram ao Pacto Global, cumprindo citar as seguintes: Natura & Co, Itaú Unibanco SA, Grupo Boticário, Enel, entre outras empresas de renome e relevância no cenário econômico nacional e mundial, de qualquer setor ou segmento da indústria ou economia <sup>3</sup>

Consoante já ressaltado, o Pacto Global representa iniciativa voluntária, de assunção de compromissos por empresas para a implementação de princípios universais de sustentabilidade e tomada de medidas para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (PACTO GLOBAL, 2024):

Quem integra o Pacto Global também assume a responsabilidade de contribuir para o alcance dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Em 2015, os 193 países-membros das Nações Unidas aprovaram, por consenso, a Agenda 2030. Trata-se de um plano de ação de 2015 a 2030

Em que pese a relevância da iniciativa diante da realidade global vivenciada, ou seja, de grandes problemáticas ambientais e sociais em curso e embora existam planos de ação inaugurados e sugeridos para que sejam cumpridos pelos signatários, o Pacto Global não tem caráter regulatório, não representa espécie

---

<sup>3</sup> Disponível em: < [Our Participants | UN Global Compact](#)>. Acesso em 15 de fevereiro de 2025.

de código de conduta ou fórum de fiscalização das práticas empresariais. No âmbito da iniciativa, apenas são traçadas diretrizes para a sustentabilidade dos negócios em âmbito global e o engajamento de lideranças corporativas nos temas inovadores apresentados (PACTO GLOBAL, 2025).

Para Benedetti, a assunção espontânea de compromisso por seus signatários acarreta reduzida eficácia, uma vez que a empresa pode escolher observar os compromissos em matéria de direitos humanos ou qualquer outro de cunho social ou ambiental, fazer ou não fazer as determinações exaradas pelos princípios. Verifica-se, portanto, a ausência de exigibilidade, supervisão ou qualquer espécie ou cúpula de fiscalização (BENEDETTI, 2018, p. 23-24).

Em atenção às empresas brasileiras listadas (PACTO GLOBAL, 2025), verifica-se que algumas já praticaram condutas reprovadas no quesito sustentabilidade em seus negócios, responderam processos judiciais de natureza ambiental, criminal e trabalhista e foram reprovadas pela opinião da sociedade civil diante da ocorrência de catástrofes e graves violações a direitos.<sup>4</sup>

Como já reforçado, por força da característica voluntária da iniciativa, os documentos ou relatórios produzidos em âmbito do Pacto Global não são monitorados e possuem caráter de meras aspirações. Além disso, podem representar apenas uma ferramenta de *marketing* da instituição empresarial signatária na tentativa de transmitir uma imagem benéfica e sustentável para a sociedade civil e o mercado de investidores (BENEDETTI, 2018, p. 24), não retratando a sua efetiva realidade quanto ao compromisso de praticar em suas ações a sustentabilidade.

Quanto à dinâmica de operacionalização do Pacto, as atividades e a implementação do Pacto Global são de responsabilidade e coordenadas por uma Junta, um Escritório e uma rede de Comitês Locais. A Junta estipula estratégias de ação, o Escritório executa as ações e a Rede dissemina o Pacto nos países. Relativamente às atividades produzidas em âmbito do Pacto, trienalmente é realizada uma Cúpula de líderes empresariais signatários (BENEDETTI, 2018, p. 23).

Diante da baixa exigibilidade do Pacto, a Organização das Unidas foi cobrada a construir novos instrumentos mais eficazes para a promoção de diretrizes aplicáveis às empresas e corporações, o que reforçou a Comissão de Direitos

---

<sup>4</sup> A reportagem aborda o envolvimento da empresa Samarco, participante do Pacto, no acidente ambiental de rompimento da barragem de Mariana, em Minas Gerais. Disponível em: <[Conheça a linha do tempo da tragédia de Mariana \(MG\) — Planalto](#)>. Acesso em 15 de fevereiro de 2025.

Humanos da ONU a construir diálogos para a formulação de novos parâmetros para a atuação empresarial. Nesse contexto, foi solicitado ao Secretário-Geral das Nações Unidas a designação de um representante para tratar de questões relativas a direitos humanos e grandes corporações, tendo sido nomeado para a missão o Professor de Harvard, John Gerard Ruggie (BENEDETTI, 2018, p. 26).

O trabalho de Ruggie culminou em 2008 na formulação de um conjunto de princípios, reunidos no documento “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”. O documento conta com 31 princípios, que são aplicáveis a qualquer tipo de empresa, não apenas às corporações transnacionais (BENEDETTI, 2018, p. 27).

Os princípios passaram a ser adotados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011 e representam relevante política de sustentabilidade social, bem como importante marco estratégico de enfrentamento das problemáticas relacionadas aos direitos humanos e a atividade empresarial, ocasião em que foram estabelecidas diretrizes e padrões internacionais de proteção e combate à violação de direitos humanos (BARROS, 2024, p. 31).

Conforme elucidado por Atchabahian, os princípios consolidaram pela primeira vez a responsabilidade compartilhada de Estados e empresas na proteção de direitos e promoção de sustentabilidade no desenvolvimento da atividade empresarial, em todas as vertentes, especialmente a proteção social, ambiental e em matéria de direitos humanos (ATCHABAHIAN, 2024, p. 61).

Segundo Atchabahian, os princípios Ruggie representam um marco de efetiva influência e foram precursores para o estabelecimento dos 31 princípios e da matéria endossada nos documentos posteriores inaugurados em matéria de sustentabilidade, inclusive os mais recentes, sejam eles com ou sem força vinculativa, principalmente quando uma empresa se dedica a realizar a devida diligência em direitos humanos em toda a sua atividade corporativa e cadeia produtiva (ATCHABAHIAN, 2024, p. 62).

Conforme destacado por Carneiro e Tarantini (2018, p. 44), os Princípios Orientadores e os Princípios do Pacto Global, ambos desenvolvidos no âmbito da ONU, são complementares. A diferença reside no fato de que os Princípios Orientadores tiveram a função de fornecer orientação detalhada sobre a implementação dos compromissos do Pacto, de maneira a recomendar que os signatários busquem clareza e operacionalidade nos Princípios Orientadores.

Os Princípios Orientadores têm como objetivo proteger, respeitar e remediar direitos. A proteção refere-se ao papel do Estado e a sua responsabilidade para com seus cidadãos de violações cometidas por empresas em seus territórios. O respeito refere-se ao papel das empresas de não infringir direitos humanos e de enfrentar os impactos negativos em caso de eventual violação, destacando-se os processos de auditoria em direitos humanos. Por fim, cumprir com o objetivo da remediação diz respeito à reparação pelo Estado ou empresa que violou direitos, como, por exemplo, a realização de compensações financeiras (CARNEIRO; TARANTINI, 2018, p. 44-45).

O pilar da proteção representa a responsabilidade do Estado por meio de legislações e políticas eficazes para a prevenção de abusos, garantia de um ambiente regulatório adequado e promoção do respeito aos direitos pelas empresas. A proteção encontra-se abrangida pelos princípios de 1 a 10. O pilar respeitar direciona-se às empresas, que devem ter a responsabilidade de adotar políticas internas para evitar a violação a direitos humanos. Por fim, o pilar da remediação é a criação de vias eficazes para remediar os abusos sofridos pelas vítimas (BASTOS; LAMOUNIER, 2024 p. 114).

O respeito aos direitos humanos, conduta abrangida pelos princípios 11 a 24, bem como a direitos trabalhistas e ambientais, deve ser compromisso a ser incorporado em qualquer função empresarial, constituindo-se eixo central dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, não se restringindo a praticar conformidade legal, mas também identificar, prevenir e mitigar impactos na hipótese de violação de direitos (BASTOS; LAMOUNIER, 2024, p. 119).

Quanto aos mecanismos de reparação, ou terceiro pilar, que estão descritos nos princípios 25 a 31, os Estados devem estabelecer instrumentos judiciais e extrajudiciais para a reparação de danos na hipótese de violação de direitos, de modo a garantir a restauração aos prejudicados e acentuar a confiança empresarial para com o respeito em todas as suas atividades e operações (BASTOS; LAMOUNIER, 2024, p. 122-123).

No entanto, ainda que a iniciativa tenha acarretado a mudança de postura no meio empresarial, ofertando conhecimento técnico e fornecendo material indispensável para o exercício da sustentabilidade, da proteção, respeito e reparação de direitos humanos, o documento não se constituiu como norma de direito internacional vinculativa, dependendo de leis e regulamentações nacionais e

internacionais eventual responsabilização jurídica empresarial na hipótese de violação a direitos e compromissos firmados (BASTOS; LAMOUNIER, 2024, p. 113).

Embora recebido de maneira favorável por empresas e países representados, novamente trata-se de documento frágil, carente de consenso. Além disso, deixou de levar em conta a opinião da sociedade civil, uma vez que produzido por meio de diálogos e discussões entre o meio empresarial e governos. Outrossim, não possui caráter vinculante e fiscalização, assim como foi desenvolvido de forma a encontrar soluções aceitáveis e factíveis por seus signatários, ou seja, a representação de um equilíbrio possível entre Estados, empresas e sociedade (BENEDETTI, 2018, p. 28).

De modo paradoxal, para a efetiva concretização da iniciativa, foi indispensável considerar a primazia das forças de mercado sobre as demais dimensões da vida social, para garantir a continuidade de regimes econômicos, desde que Estados, atores sociais e agentes econômicos estivessem em comunhão e a liberdade empresarial estivesse garantida.

A principal crítica da sociedade, portanto, recai sobre a dinâmica de manutenção da liberdade empresarial que é facilitada pela total ausência de caráter vinculante do documento, cuja característica é a de adesão meramente voluntária e de automonitoramento (BENEDETTI, 2018, p. 29).

Segundo Benedetti, a crítica foi estendida e ocorreu a divisão dos favoráveis e não favoráveis aos princípios introduzidos por John Ruggie: de um lado, os favoráveis à implementação voluntária dos princípios por empresas e Estados por meio de planos de ação nacionais e autorregulação e de outro, os favoráveis à celebração de um tratado internacional com imposição de obrigações às empresas em matéria de direitos humanos (BENEDETTI, 2018, p. 32).

Denota-se assim que ONU possui papel indispensável na criação de diálogos e iniciativas a serem adotadas por empresas, Estados e sociedade civil. Contudo, apesar de ser agente central na governança global, incentivando a responsabilidade corporativa, a criação de sustentabilidade aos negócios e o respeito aos direitos humanos, ambientais e sociais (BASTOS; LAMOUNIER, 2024, p. 111), suas resoluções e diretrizes em matéria de sustentabilidade ainda possuem reduzida eficácia, carecendo de força normativa e vinculativa.

## 1.2 O CONCEITO ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE (ESG) APLICADO ÀS

## PRÁTICAS EMPRESARIAIS

No cenário de continuidade dos processos de modernização abordados, ameaças e forças destrutivas latentes impõem a necessidade de transformações, sejam elas sociais, políticas ou jurídicas, de forma a influenciar a criação de políticas e iniciativas que reflitam as temáticas e conflitos ambientais, sociais e de governança corporativa inaugurados pelas crises do capitalismo de maneira mais incisiva e emblemática.

Conforme já abordado, os processos de produção e suas consequências em âmbito global possuem a magnitude de afetar não somente aqueles que sofrem de seus efeitos nocivos imediatos, como também os próprios detentores da capacidade produtiva e econômica. São as empresas que lucram com os processos de produção e desencadeiam as suas consequências os atores principais na exigência de esforços para a concretização de mudanças em prol da coletividade, de maneira sustentável e responsável, como forma de continuidade e manutenção da sua dinâmica produtiva, econômica e lucrativa.

Os contextos de crises sociais e ambientais demandam, portanto, o estabelecimento de uma agenda e de estratégias de enfrentamento das violações praticadas, principalmente por empresas e mais favorecidos com a globalização econômica. Diante disso, novas ferramentas corporativas apresentam-se como mecanismos e saídas construídos pela governança empresarial, ganhando destaque as políticas de *Environmental, Social & Governance*, que podem ser compreendidas como novas ferramentas ou políticas de enfrentamento das problemáticas ambientais, sociais e de governança corporativa.

O significado das três palavras que compõem a sigla ESG (*Environmental, Social and Governance*) representa uma prática construída de maneira evolutiva que teve início no meio empresarial e corporativo, a partir de uma iniciativa privada “preocupada com o meio ambiente, com o aspecto social em sentido amplo e com a governança corporativa sobre o futuro das empresas e do próprio capitalismo global” (ATCHABAHIAN, 2024, p. 17).

De modo inicial, a sigla ESG foi mencionada em uma primeira ocasião no relatório intitulado *Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World*. O relatório foi elaborado em 2004 pelo Pacto Global em conjunto com instituições financeiras, sendo considerado um marco para o debate empresarial em

questões de sustentabilidade ambiental, social e da governança corporativa. Antes disso, as empresas tão somente reconheciam a atuação voluntária em prol de questões sustentáveis dentro de uma perspectiva filantrópica e de responsabilidade social corporativa (ATCHABAHIAN, 2024, p. 1).

O relatório, endossado por inúmeras empresas e instituições financeiras, que foram convidadas pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, tem como objetivo traçar recomendações para uma melhor integração do debate em matéria ambiental, social e de governança corporativa quando da análise de ativos, administração e corretagem de valores mobiliários (THE GLOBAL COMPACT, 2005).

Notável, portanto, a formalização de um acordo entre empresas, instituições financeiras e organismos internacionais na intenção de melhor incorporar fatores e questões de sustentabilidade ambiental, social e de governança em seus negócios e práticas de investimento, que assim foi relatado, em tradução livre:

Este relatório é o resultado de uma iniciativa conjunta de instituições financeiras convidadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, para desenvolver diretrizes e recomendações sobre como integrar melhor as questões ambientais, sociais e de governança corporativa na gestão de ativos, serviços de corretagem de valores mobiliários e funções de pesquisa associadas. Vinte instituições financeiras de 9 países, com ativos totais sob gestão superiores a 6 trilhões de dólares, participaram da elaboração deste relatório. A iniciativa conta com o apoio dos diretores executivos das instituições signatárias. O Pacto Global da ONU supervisionou o esforço colaborativo que levou à elaboração deste relatório, e o Governo Suíço forneceu o financiamento necessário. As instituições que endossam este relatório estão convencidas de que, em um mundo mais globalizado, interconectado e competitivo, a forma como as questões ambientais, sociais e de governança corporativa são gerenciadas faz parte da qualidade geral da gestão das empresas, necessária para competir com sucesso. Empresas com melhor desempenho nessas questões podem aumentar o valor para os acionistas, por exemplo, gerenciando riscos adequadamente, antecipando ações regulatórias ou acessando novos mercados, ao mesmo tempo em que contribuem para o desenvolvimento sustentável das sociedades em que operam. Além disso, essas questões podem ter um forte impacto na reputação e nas marcas,

uma parte cada vez mais importante do valor da empresa (...) <sup>5 6</sup>

Não obstante a iniciativa voluntária inaugurada pelo relatório, o debate atinente a questões ambientais, sociais e de governança corporativa teve crescimento acentuado somente na última década, especialmente com a agenda introduzida por John Ruggie (ATCHABAHIAN, 2024, p. 3).

Segundo Atchabahian, é preciso fazer as devidas distinções entre sustentabilidade e padrão ESG ou o significado da sigla ESG. Para a autora, sustentabilidade é prática ampla e difundida por diversas partes interessadas, ao passo que a conceituação de ESG diz respeito às práticas voluntárias realizadas em âmbito empresarial no que se refere a questões ambientais, sociais e de governança corporativa (ATCHABAHIAN, 2024, p. 4).

Como explica a autora (ATCHABAHIAN, 2024, p.4), o conceito de práticas ou políticas ESG pode ser assim compreendido:

ESG é o conjunto de medidas corporativas voluntárias e/ou regidas por regulação nacional e/ou autorregulação setorial com a finalidade de auxiliar as empresas a serem partícipes de um ideal de sustentabilidade planetária com medidas nas esferas ambiental, social e de governança e que têm por pressuposto uma abordagem proativa baseada em riscos e com a obrigatoriedade de apresentação de resultados efetivamente associados às suas práticas.

Não se trata de reconhecer a prática de políticas ESG como uma

---

<sup>5</sup> THE GLOBAL COMPACT. Who Cares Wins: connecting financial markets to a changing world. Recommendations by the financial industry to better integrate environmental, social and governance issues in analysis, asset management and securities brokerage. 2005. Disponível em <https://documents.worldbank.org/en/publication/documents-reports/documentdetail/280911488968799581/who-cares-wins-connecting-financial-markets-to-a-changing-world>. Acesso em 04 de fev. 2025.

<sup>6</sup> Texto original: This report is the result of a joint initiative of financial institutions which were invited by United Nations Secretary-General Kofi Annan to develop guidelines and recommendations on how to better integrate environmental, social and corporate governance issues in asset management, securities brokerage services and associated research functions. Twenty financial institutions from 9 countries with total assets under management of over 6 trillion USD have participated in developing this report. The initiative is supported by the chief executive officers of the endorsing institutions. The U.N. Global Compact oversaw the collaborative effort that led to this report and the Swiss Government provided the necessary funding. The institutions endorsing this report are convinced that in a more globalised, interconnected and competitive world the way that environmental, social and corporate governance issues are managed is part of companies' overall management quality needed to compete successfully. Companies that perform better with regard to these issues can increase shareholder value by, for example, properly managing risks, anticipating regulatory action or accessing new markets, while at the same time contributing to the sustainable development of the societies in which they operate. Moreover, these issues can have a strong impact on reputation and brands, an increasingly important part of company value.

conduta filantrópica ou desprovida de conhecimento ou técnica, mas de um mecanismo que deva ser capaz de criar um ideal de sustentabilidade executável nos próximos anos e décadas (ATCHABAHIAN, p. 4, 2024).

Conforme já narrado, na publicação denominada *“Who Cares Wins”*, primeira ocasião em que o termo ESG foi mencionado, a sigla representa as práticas ambientais, sociais e de governança conduzidas por determinada organização. O termo, cunhado pela primeira vez em 2004, é fruto de um trabalho do Pacto Global da ONU e do Banco Mundial, e surgiu de uma “provocação do secretário-geral da ONU Kofi Annan a 50 CEOs de grandes instituições financeiras, sobre como integrar fatores sociais, ambientais e de governança no mercado de capitais” (PACTO GLOBAL).

Do ponto de vista ambiental, o conceito “E” da sigla ESG diz respeito às práticas empresariais indispensáveis para a manutenção de um planeta de forma habitável para as gerações presentes e futuras, diante de um cenário de mudanças climáticas, desertificação, perda de biodiversidade, aumento da temperatura global, crescente número de doenças transmitidas entre animais e pessoas, aumento das emissões de gás carbônico e combustíveis fósseis, dentre outras (ATCHABAHIAN, p. 15-16, 2024).

Nesse recorte, o papel das empresas e a sua colaboração para a eficácia do modelo ESG em seu aspecto ambiental devem voltar-se primordialmente à redução das emissões de carbono em suas atividades, especialmente nos setores de energia, mobilidade, indústria, construção civil e agricultura. Em continuidade, ganham destaque as práticas de redução do desmatamento, o uso de energias limpas e renováveis, a criação dos mercados de créditos de carbono, a economia circular e de reciclagem e o uso de tecnologia nos processos produtivos (ATCHABAHIAN, p. 40-48, 2024).

Para além do aspecto ambiental, a preocupação também recai sobre as problemáticas sociais enfrentadas em um mundo globalizado, sendo imprescindível a proteção das pessoas, ou seja, a proteção de toda uma humanidade representada por lideranças, trabalhadores, consumidores, comunidades e terceirizados (ATCHABAHIAN, p. 57, 2024).

Nesse sentido, a proteção aos indivíduos desencadeia a proteção aos direitos humanos e a todos os envolvidos nas atividades empresariais e produtivas. No rol de iniciativas condizentes com os aspectos sociais da política ESG, encontram-se a proteção aos trabalhadores e a salvaguarda de condições laborais dignas, a

criação de programas de diversidade e inclusão, a proteção aos direitos humanos de comunidades afetadas pela atividade empresarial e a proteção aos direitos humanos dos consumidores (ATCHABAHIAN, p. 59, 2024).

No cenário da proteção social, destacam-se as determinações que foram introduzidas a partir dos Princípios Ruggie, os Princípios do Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU), as diretrizes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) para empresas multinacionais e os ditames da Agenda 2030 (ATCHABAHIAN, p. 58, 2024).

A título de conhecimento, as diretrizes introduzidas pela OCDE de maneira resumida tratam da promoção de políticas e padrões de responsabilidade social corporativa em seus mais diversos temas, especialmente direcionada às empresas multinacionais, tratando desde a necessidade de proteção de direitos trabalhistas até sobre as modalidades de enfrentamento de alterações climáticas, nos seguintes termos:

Elas visam promover as contribuições positivas por parte das empresas para o progresso econômico, ambiental e social, e minimizar os impactos adversos nas questões abrangidas pelas *Diretrizes* que possam estar associados às operações, produtos e serviços de uma empresa. As *Diretrizes* abrangem as principais áreas de responsabilidade empresarial, incluindo direitos humanos, direitos trabalhistas, meio ambiente, suborno, interesses do consumidor, divulgação, ciência e tecnologia, concorrência e tributação. A edição de 2023 das *Diretrizes* contém recomendações atualizadas para a conduta empresarial responsável em áreas-chave, como alterações climáticas, biodiversidade, tecnologia, integridade empresarial e devida diligência na cadeia de fornecimento, bem como procedimentos de implementação atualizados para os Pontos de Contato Nacionais para a Conduta Empresarial Responsável (OCDE, 2023).

Para melhor esclarecer o papel da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e a atuação da instituição, trata-se de organização de âmbito internacional voltada à construção de melhores políticas para uma vida melhor e à criação de padrões internacionais igualitários com a finalidade de alcançar soluções para desafios sociais, econômicos e ambientais.

A organização é reconhecida pelo papel de atuar em conjunto com representantes políticos, partes interessadas e cidadãos. A instituição não é somente fórum para a produção e execução de políticas, como também é centro de

conhecimento para dados, análises e melhores práticas em políticas públicas, de modo a traçar um caminho solidificado para uma sociedade mais fortalecida, justa e mais limpa (OCDE, 2023).

O guia foi introduzido em 1976 e desde então sofreu contínuas atualizações para se adequar aos desafios lançados pela constante evolução dos negócios empresariais internacionais. Recentemente, no ano de 2023, mais uma revisão foi implementada para trazer respostas às questões sociais, ambientais e tecnológicas da sociedade atual, incluindo, em tradução livre:

Recomendações para que as empresas se alinhem com as metas acordadas internacionalmente sobre mudanças climáticas e biodiversidade; Inclusão de expectativas de due diligence sobre o desenvolvimento, financiamento, venda, licenciamento, comércio e uso de tecnologia, incluindo coleta e uso de dados; Recomendações sobre como as empresas devem conduzir a due diligence sobre impactos e relacionamentos comerciais relacionados ao uso de seus produtos e serviços; Melhor proteção para pessoas e grupos em risco, incluindo aqueles que levantam preocupações sobre a conduta dos negócios; Recomendações atualizadas sobre a divulgação de informações sobre conduta empresarial responsável; Recomendações de due diligence expandidas para todas as formas de corrupção; Recomendações para que as empresas garantam que as atividades de lobby sejam consistentes com as Diretrizes; Procedimentos reforçados para garantir a visibilidade, eficácia e equivalência funcional dos Pontos de Contato Nacionais para Conduta Empresarial Responsável.<sup>78</sup>

É de se verificar que as diretrizes foram desenvolvidas com base nos Princípios Orientadores da ONU. De qualquer modo, não deixam de ter significativo impacto para a agenda ESG desenvolvida pelas empresas, uma vez que as temáticas abordadas são idênticas às temáticas do padrão ESG buscado atualmente,

---

<sup>7</sup> OECD. Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct. 2023. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/targeted-update-of-the-oecd-guidelines-for-multinational-enterprises.htm>. Acesso em 04 de fev. 2025

<sup>8</sup> Original: Recommendations for enterprises to align with internationally agreed goals on climate change and biodiversity; Inclusion of due diligence expectations on the development, financing, sale, licensing, trade and use of technology, including gathering and using data; Recommendations on how enterprises are expected to conduct due diligence on impacts and business relationships related to the use of their products and services; Better protection for at-risk persons and groups including those who raise concerns regarding the conduct of businesses; Updated recommendations on disclosure of responsible business conduct information; Expanded due diligence recommendations to all forms of corruption; Recommendations for enterprises to ensure lobbying activities are consistent with the Guidelines; Strengthened procedures to ensure the visibility, effectiveness, and functional equivalence of National Contact Points for Responsible Business Conduct.

especialmente em relação às “mudanças climáticas, impactos à biodiversidade, impactos da tecnologia nas atividades corporativas diversas e a relevância da devida diligência em toda a cadeia produtiva e de fornecimento” (ATCHABAHIAN, p. 62, 2024).

Como práticas indispensáveis para um programa social relevante em âmbito empresarial, a autora destaca a importância de a empresa considerar: inclusão justa e equitativa de mulheres no mercado de trabalho; eliminação de barreiras relacionadas aos critérios de raça, etnia e cor; ambiente inclusivo para questões identitárias de gênero e orientação sexual; proteção e inclusão das pessoas com deficiência, reduzindo os obstáculos enfrentados no meio ambiente de trabalho; atenção aos migrantes e refugiados no mercado de trabalho nacional; proteção a grupos vulneráveis, sustentabilidade das relações intergeracionais e combate ao etarismo; e inclusão laboral de povos indígenas (ATCHABAHIAN, p. 75-91, 2024).

Em seguida, a autora igualmente destaca como primordial na agenda “S” do acrônimo, a proteção às comunidades afetadas por grandes empreendimentos e a proteção aos direitos humanos dos consumidores, assim como a realização da devida diligência em direitos humanos.

Em outra abordagem, o padrão ESG, e todas as práticas internalizadas na sigla, pode ser conceituado como a preocupação que as empresas e grandes corporações possuem, em uma perspectiva de longo prazo, com o impacto de suas atividades, operações e com a própria globalização econômica sobre o meio ambiente, a sociedade e a governança interna empresarial (CARVALHO; MAGALHÃES, 2024, p. 277).

Ainda segundo Carvalho e Magalhães, do ponto de vista ambiental, as práticas empresariais que representariam o E da sigla, ou seja, *environmental*, seriam, a título exemplificativo, a gestão eficiente dos recursos naturais, a redução das emissões de carbono, a adoção de práticas sustentáveis de uso da terra e água e o gerenciamento de resíduos, tendo como finalidade reduzir o impacto ambiental negativo e realizar a transição para uma economia verde e sustentável (CARVALHO e MAGALHÃES, 2024, p. 278).

Relativamente às mudanças sociais para a concretização de objetivos empresariais sustentáveis nessa seara, o padrão social representado pelo S da sigla diz respeito aos impactos empresariais gerados nas pessoas e comunidades a partir de práticas de promoção da diversidade, equidade, inclusão, respeito aos direitos

trabalhistas, desenvolvimento comunitário, entre outras políticas (CARVALHO e MAGALHÃES, 2024, p. 278).

Quanto ao padrão de governança, ou G da sigla, a preocupação empresarial está direcionada para o estabelecimento de padrões éticos empresariais e para a construção de um ambiente estruturado para a tomada de decisões, o que pode ser representado pela “composição e independência do conselho de administração, a transparência na divulgação de informações financeiras e não financeiras, além da conformidade com as melhores práticas de governança corporativa” (CARVALHO e MAGALHÃES, 2024, p. 278), de forma a mitigar a ocorrência de corrupção e má gestão.

Para elucidar de que modo a temática ESG é abordada no meio empresarial, Dener Donizete Pereira da Silva enfatiza que o modelo ou padrão ESG estabelecido perpassa não somente as mudanças realizadas na organização e em prol da corporação empresarial e, mais importante, avança para mudanças que terão impacto significativo na sociedade de forma geral, “inclusive com mais transparência quando se considera o G de governança, e com mais ênfase ambiental, quando se considera o E de environmental (ambiental)” (PEREIRA DA SILVA, p. 27, 2023).

Em paralelo, Peixoto e Faria esclarecem que o termo ESG representa um conjunto de estratégias direcionadas para a adoção de critérios e ações que uma empresa deve realizar em relação a determinada iniciativa ou política, com a função de orientar o modo como as relações empresariais devem ser conduzidas em âmbito interno e externo (FARIAS; PEIXOTO, p. 52, 2023).

Ademais, o termo representaria a observância mínima de comportamentos “preventivos, detectivos e reparadores”, arrematando os autores que se trataria de efetivo instrumento de consecução da sustentabilidade a partir das exigências de um ambiente regulatório incidente sobre os atos empresariais (FARIAS; PEIXOTO, p. 54, 2023):

Até aqui possível se cogitar um sentido jurídico da estratégia “ESG” no âmbito de uma organização, pública ou privada, como na observação mínima a comportamentos preventivos, detectivos e reparadores, induzidos ou exigidos pelo ambiente regulatório incidente, cuja articulação seja capaz de conformar e constituir efetivas governança e gestão acerca dos riscos e impactos ambientais, sociais e de governança causados, conduzindo as atividades econômicas ao caminho de um desenvolvimento sustentável. Daí se pensar, inclusive, a agenda “ESG” como um meio à consecução da sustentabilidade.

Nesse contexto, ganham contornos significativos os aspectos jurídicos conferidos à agenda ESG. Na dimensão ambiental, todas as influências decorrentes da prática empresarial em matéria de meio ambiente, clima e sociedade, devem ser consideradas quando do exercício das atividades, projetos e investimentos, ou seja, as empresas privadas devem se comprometer a realizar uma eficiente “due dilligence” em matéria ambiental, gerenciando os riscos ambientais e climáticos de suas atividades para o avanço da agenda ESG (FARIAS; PEIXOTO, p. 56, 2023).

Nesse sentido, os autores citam como exemplo de prática ESG ou cumprimento da agenda ESG, a exigência de empresas em procedimentos de licenciamento ambiental comprovarem condutas e estratégias já adotadas em matéria de sustentabilidade ou a demonstração de existência de programas de integridade e compliance em matéria ambiental para além das exigências legais vigentes, ou seja, a demonstração de práticas voluntárias empresariais ecologicamente corretas (FARIAS; PEIXOTO, p. 58, 2023).

Na dimensão social, a preocupação é transferida para questões relacionadas ao componente humano de determinada empresa e ao exercício da atividade econômica. Destacam-se as questões sociais, de direitos humanos, das minorias, conflitos da ordem consumerista, obrigações e direitos trabalhistas, observância da igualdade, diversidade e pluralidade, além do compromisso de enfrentamento ao trabalho escravo, degradante e infantil (FARIAS; PEIXOTO, p. 60, 2023).

Para o novo mercado econômico, a maximização irrestrita dos lucros empresariais sem uma contrapartida social encontra-se ultrapassada. A preocupação com a sociedade e suas problemáticas fomenta a construção de políticas sustentáveis nessa seara. O capitalismo, então, conforme narrado por Juliana Nascimento, volta-se aos stakeholders e torna-se um catalisador para as mudanças futuras (NASCIMENTO, p. 144, 2023).

Nesta nova realidade, a preocupação se dirige às forças de trabalho das organizações, à necessidade de criação de ambientes inclusos e diversos, de valorização dos empregados por meio de salários dignos e adequados, de criação de oportunidades de promoção, crescimento e desenvolvimento de habilidades, de criação de ambientes de trabalho seguros, de acesso a serviços médicos e de saúde, de observância da igualdade em suas diversas formas, ou seja, respeito à diversidade

e inclusão, igualdade salarial, padronização do nível salarial e combate a qualquer forma de trabalho infantil, forçado ou análogo ao de escravo (NASCIMENTO, p. 145-149, 2023).

Por fim, relativamente às questões de governança das políticas ou padrão ESG, analisa-se de que forma a organização empresarial é dirigida, quais os níveis de transparência, ética, conformidade e eficiência adotados internamente. Nesse recorte, a atenção é direcionada para averiguar se a corporação adota práticas de governança, gestão de riscos, auditoria e compliance, principalmente no que tange ao mercado de capitais (FARIAS; PEIXOTO, p. 61, 2023).

O início das pesquisas científicas desenvolvidas para a demonstração da realidade relativa à degradação ambiental em curso permitiu que o conceito de sustentabilidade ganhasse seus primeiros contornos e a preocupação empresarial com o futuro dos negócios despontasse, marcando uma mudança de mentalidade da lógica capitalista vigente, de modo a dar continuidade à produção econômica, mas, em contrapartida, compatibilizar recursos naturais e realizar justiça social (BARROS, p. 18, 2024).

De modo geral, verifica-se que o início das políticas de sustentabilidade, especialmente a preocupação com as mudanças climáticas em curso, ocorreu nos anos 2000, com a padronização de relatórios sobre práticas ambientais, sociais e de governança, com destaque para os produzidos pela Global Reporting Initiative (GRI), organização protagonista na sua criação, incremento e desenvolvimento (BARROS, p. 19, 2024).

Em paralelo aos relatórios de sustentabilidade, organizações financeiras também deram início à criação de índices de sustentabilidade, os chamados índices ESG, para averiguar quais seriam as empresas que de fato estavam exercendo condutas de sustentabilidade ambiental, social e de governança corporativa, o que ganhou ampla aceitação de investidores e gestores de ativos (BARROS, p. 19, 2024).

Nesse contexto, a averiguação de questões atinentes à sigla ESG passa a fazer parte do cotidiano empresarial e de investidores, que buscam por alocação de recursos em negócios com impactos ambientais e sociais positivos, deixando de lado a lógica de busca exclusiva e irrestrita por retornos tão somente financeiros.

A partir de então, governos e órgãos reguladores igualmente verificam

a importância que possuem como participantes de um processo futuro e necessário de regulamentação dos critérios das práticas de sustentabilidade, na medida em que incentivam engajamento empresarial, postura responsável dos agentes de mercado, assim como a pressão e exigências oriundas de consumidores, funcionários e ativistas em geral (BARROS, p. 20 e 21, 2024).

Para Bissoto, ambas as temáticas de sustentabilidade e os aspectos atinentes à sigla ESG estão intrincadas na contemporaneidade. Para a sustentabilidade futura de um negócio empresarial, os aspectos ambientais, sociais e de governança obrigatoriamente precisam ser considerados para o sucesso de determinada atividade econômica, na medida em que serão inevitavelmente considerados nas análises de riscos por parte de investidores (BISSOTO, p. 25, 2023).

O desenvolvimento sustentável e o ESG são temas que, no momento atual, se entrelaçam. A sigla ESG vem do inglês Environmental, Social and Governance, que, numa tradução livre, significa ambiental, social e governança. Em português também é utilizada a sigla ASG. Trata-se do conjunto de critérios ambientais, sociais e de governança de uma empresa considerados como essenciais nas análises de riscos e nas decisões de investimentos. Significa, por exemplo, que ao analisar um negócio o investidor observará não somente índices financeiros, mas também fatores ambientais, sociais e de governança da empresa.

Não somente os investidores, como também os consumidores mudam a abordagem de reflexão relativamente às compras que irão realizar e os serviços que irão contratar e valorizar, pressionando pela realização de mudanças por parte das empresas e grandes agentes do mercado (BISSOTO, p. 25, 2023).

Quanto à conceituação do instituto, poucas variações são observadas no que tange ao significado literal da sigla. No entanto, algumas incongruências ainda são recorrentes, como, por exemplo, conceituar o instituto como mecanismo de concretização da função social da empresa ou de uma espécie de responsabilidade social corporativa.

Evidente que o padrão ESG representa políticas voluntárias construídas no ambiente empresarial e corporativo. Em um primeiro momento, com a finalidade de representatividade, para o aumento lucrativo e a melhoria da imagem da empresa perante o mercado. Já em um segundo momento, diretrizes são indispensáveis para a efetiva manutenção e relevância da agenda ESG em um cenário de crises manifestas, demandando, portanto, a regulação estatal e de

organismos e entidades internacionais para a sua efetividade e sedimentação para além do espectro corporativo privado.

Para o alcance de tais diretrizes, ou seja, de parametrização dos critérios ESG, de modo a evitar o esvaziamento de tais políticas, necessária a sua contextualização e diferenciação em relação aos institutos da função social da empresa e responsabilidade social corporativa.

## **2 PRÁTICAS NEGOCIAIS SUSTENTÁVEIS, ESTÁGIOS E EVOLUÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA**

Para os teóricos do liberalismo, conforme exposto anteriormente, a característica da responsabilidade social da empresa ou responsabilidade social corporativa fere os ditames da livre iniciativa e o escopo primordial das atividades empresariais, de busca irrestrita por lucro e geração de riquezas.

Nos termos destacados por Milton Friedman, o respeito ao ordenamento jurídico vigente bastaria, restando incorretas as acepções modernas de responsabilidade social empresarial e o papel da empresa na criação de práticas e mecanismos para a sua institucionalização. Segundo Friedman, não seria papel da empresa a criação de normas sustentáveis que levem em conta os desafios sociais e ambientais em andamento nas sociedades, mas dever do Estado e do legislador, de maneira exclusiva (FRIEDMAN, 1970).

Ocorre que, diante dos impactos sociais e ambientais oriundos das atividades econômicas, das catástrofes e desafios em andamento, insustentável a manutenção da lógica empresarial em vigor, razão pela qual agentes econômicos conscientizaram-se no sentido de reconhecer que suas atividades estão intrinsecamente ligadas aos impactos sociais e ambientais que produzem (CARVALHO; MAGALHÃES, 2024, p. 276).

Conforme elucidado por Carvalho e Magalhães, as primeiras iniciativas sociais praticadas por empresas remontam à década de 1970, e seriam limitadas a ações meramente filantrópicas, dissociadas da atividade econômica principal do negócio, com a finalidade exclusiva de fortalecer a imagem e reduzir riscos vinculados à sua reputação, ou seja, ações ainda voltadas à manutenção da lógica lucrativa e ao atendimento de um mínimo exigido pelos regulamentos estatais vigentes (CARVALHO; MAGALHÃES, 2024, p. 276).

Tais são as práticas associadas ao conceito de função social da empresa, primeiro estágio antes de a empresa adentrar na esfera da responsabilidade social corporativa. Para atender a função social, o agente econômico cumpre minimamente com a legislação e regulamentos estatais e, de modo adicional, estabelece práticas pontuais e isoladas de filantropia, de maneira espontânea, sem imposição legal e com o intuito de gerar um mínimo de impacto positivo externo, mas

principalmente fomentar estrategicamente a sua imagem e aumentar o lucro negocial (CARVALHO; MAGALHÃES, 2024, p. 276).

Em atenção às considerações trazidas por Carvalho e Magalhães, a função social, de forma resumida, seria o exercício da atividade empresarial pela máxima de gerar riquezas e obter lucros, com respeito ao ordenamento jurídico e cumprimento de compromissos morais e éticos tão somente pontuais (CARVALHO; MAGALHÃES, 2024, p. 279). O conceito estaria, portanto, vinculado à lógica liberal capitalista de Milton Friedman.

Como já exposto, para o economista e teórico do liberalismo da década de 1970, Milton Friedman, a função social da empresa representa, exclusivamente, o atendimento pelo empresariado da finalidade de gerar lucros aos seus acionistas (BARROS, 2024, p. 41), sem qualquer espaço para a intervenção governamental nos assuntos econômicos e empresariais (BARROS, 2024, p. 42).

Segundo Barros, e parafraseando Milton Friedman, qualquer tentativa para além do cumprimento das exigências legais de incorporação de práticas de responsabilidade social corporativa tem a capacidade de destruir o sistema de livre mercado (BARROS, 2024, p. 45). As práticas sociais e sustentáveis, para a lógica liberal e de livre mercado, deveriam ser atribuições exclusivas de governos e indivíduos, não das empresas e corporações que devem ter como foco a busca pela maximização dos resultados de seus negócios (BARROS, 2024, p. 46).

Incorporar a noção de bem público ou de responsabilidade social limita os objetivos primordiais das empresas. Conforme destacado por Barros, economistas que dialogam com a vertente de Milton Friedman compreendem que as intervenções no mercado, especialmente no que se refere à promoção de práticas sociais, leva a ineficiências. Ainda, acreditam que as regulamentações em face da atividade empresária prejudicam a competição, a inovação e o crescimento econômico (BARROS, 2024, p. 49).

Ocorre que, as políticas liberais e neoliberais de desregulamentação dos mercados, ou o modelo de capitalismo de acionistas (*shareholder*) proposto por Friedman, embora tenham promovido desenvolvimento, avanços econômicos e tecnológicos significativos, tiveram papel crucial no surgimento das problemáticas ambientais e sociais em curso e modelo de produção clássico (BARROS, 2024, p. 50-51), o que reforça a necessidade de avanço para o próximo estágio de iniciativas sociais, o da responsabilidade social corporativa.

É com os avanços das problemáticas ambientais, sociais e de governança, impulsionadas pela globalização e atuação empresária em diversos locais, assim como diante das políticas e iniciativas de instituições internacionais, governos e empresas para a conscientização e criação de ações sustentáveis para o futuro, como já narrado no capítulo 1 (seção 1.1), que surge o conceito da responsabilidade social corporativa.

Reconhece-se o conceito como mais estratégico e integrado com a dinâmica do mercado global, com as exigências da sociedade e consumidores, bem como com as diretrizes internacionais em matéria de sustentabilidade.

Nesse sentido, nas últimas décadas do século 20 a prática da responsabilidade social corporativa deixou de restringir-se a uma ação voluntária filantrópica, a uma doação beneficente ou de caridade, para tornar-se uma tentativa de influenciar a prosperidade dos negócios no futuro, por meio de práticas sustentáveis significativas, que vão transformar a “qualidade de vida das comunidades envolvidas e fomentar relações de confiança com stakeholders diversos, incluindo funcionários, clientes, fornecedores e investidores” (CARVALHO; MAGALHÃES, 2024, p. 276).

Essa evolução da função social para a responsabilidade social incorpora aspectos sociais de maneira indissociável dos negócios, como parte da estratégia e rotina empresarial, em que pese ainda esteja de certa forma vinculada à lógica clássica liberal de melhoria da imagem da empresa como forma de, em seguida, gerar impactos positivos em ganhos e lucros.

Em atenção às considerações de Carvalho e Magalhães, nota-se que a empresa cumpre com a sua função social se regularmente atende às exigências legais e normativas. Em contrapartida, se a empresa atua além da lei, de maneira ampla e sistêmica, exerce responsabilidade social corporativa, o que significa dizer que não existe determinação jurídica para tanto, ou seja, a empresa age de forma voluntária e por intermédio de incentivos e benefícios. Não há qualquer forma de imposição, mas o interesse de gerar lucros econômicos ao mesmo tempo em que gera impactos em questões sociais e ambientais por meio de suas atividades e negócios (CARVALHO; MAGALHÃES, 2024, p. 280).

Sabe-se que o contexto da responsabilidade social empresarial está alinhado com uma sociedade culturalmente mais consciente e exigente. As empresas não mais possuem a liberdade de optar por seguir padrões sustentáveis, elas devem

observá-los sob pena de não prosperarem em seus negócios, sendo constantemente cobradas por representarem um papel significativo na sociedade, na medida em que se beneficiam da exploração econômica e de recursos, e geram impactos no planeta (CARVALHO; MAGALHÃES, 2024, p. 277).

O surgimento de um dever para que as empresas observem os desafios sociais e ambientais que as suas atividades geram, ou seja, que pratiquem responsabilidade social corporativa, tem como partida a construção de uma cidadania, de uma cultura de convergência das práticas empresariais às exigências e desafios sociais em curso, bem como ambientais, de diversos grupos distintos. O mero atendimento das finalidades e objetivos dos detentores do poder econômico deixa de ocorrer. Sendo assim, segundo Adela Cortina, a construção da cidadania citada seria denominada de cidadania econômica (CORTINA, 2001, p. 80).

Para a autora, seriam cidadãos econômicos todos os afetados pela atividade empresarial, razão pela qual as normas empresariais devem ser decididas dialogicamente, ou seja, todos os grupos por ela afetados devem ser interlocutores de maneira universal, de modo que não sejam apenas considerados os interesses de determinados grupos, especialmente o grupo de empresariados. Assim, os cidadãos afetados pela atividade empresarial deixam de ser pacientes e passam a ser protagonistas, o chamado cidadão econômico (CORTINA, 2001, p. 80).

Em continuidade à questão da universalidade de interesses abordada por Adela Cortina, cumpre mencionar que o conceito de cidadania econômica representa o princípio da ética discursiva, que seria o último estágio da consciência moral das sociedades com democracias liberais, ou seja, quando a consciência moral atinge um nível pós-convencional, ocasião em que o interesse de todo o ser humano é considerado. A ideia de ética discursiva é criada para originar um diálogo em que participem todos os interessados por meio de uma avaliação de determinada norma. Os interesses debatidos são universais, na medida em que se afastam os interesses de apenas determinados grupos e amplia-se o debate para todos os demais (CORTINA, 2001, p. 80).

Além da concepção de ética discursiva aplicada às empresas e de cidadania econômica, a autora também aborda a noção de capitalismo de *stakeholder*, que é contrária à ideia dos liberais clássicos, em que a satisfação dos acionistas deve ser a prioridade da atividade econômica exercida. Como já narrado anteriormente, para o capitalismo de stakeholder os interesses de distintos grupos afetados, direta

ou indiretamente pela atividade econômica, devem ser considerados, sejam eles trabalhadores, acionistas, consumidores, fornecedores ou concorrentes (CORTINA, 2001, p. 81).

Nesse contexto, os cidadãos legitimados para a participação em decisões empresárias não devem ser apenas os dirigentes e acionistas, mas todos os grupos que de alguma maneira sofrem algum impacto da atividade econômica, o que cria uma cultura de cooperação e não mais de conflito e desconsideração por todos aqueles que não representam o empresariado ou seus acionistas (CORTINA, 2001, p. 81).

Todos os afetados pela atividade empresarial devem ser considerados cidadãos econômicos e, nesse contexto, a empresa torna-se um grupo humano que atende aos mais diversos interesses, não apenas aqueles destinados a obter benefícios materiais e lucro econômico. A empresa torna-se consciente e cidadã, pois é capaz de assumir uma responsabilidade social (CORTINA, 2001, p 80-81).

A cidadania econômica assim se resume à assunção de responsabilidade social interna e externa por parte das empresas, dado que sua atividade possui capacidade de afetar distintos grupos, o que justifica a atribuição de responsabilidades e não a sua transferência para outros atores que não fazem parte do jogo econômico (CORTINA, 2001, p. 90).

Solidifica-se, portanto, a concepção de responsabilidade social construída a partir do princípio da ética discursiva e da cidadania econômica abordados por Adela Cortina, de que os problemas em âmbito global podem ser solucionados, tais como, segundo a autora, a destruição da ecosfera, desertificação do planeta, pragas, fome e inúmeros desafios sociais (CORTINA, 2001, p. 206), como já amplamente abordados no capítulo um.

Com a transformação do capitalismo vigente a partir do princípio da ética discursiva e da cidadania econômica, cria-se, ainda, o conceito de empresa cidadã que, segundo Adela Cortina, seria aquela que satisfaz necessidades materiais, como também necessidades humanas, como a observância do contexto social e ambiental em que inserida, o que permite a ampliação de sua legitimidade e credibilidade a partir da construção de práticas responsáveis (CORTINA, 2001, p. 83).

A realidade em que inserida a empresa, seja a de necessidade de maximização de seus lucros e satisfação de necessidades materiais, seja a de reagir

às pressões e desafios sociais e ambientais em curso, exige a concepção de um conceito de responsabilidade social factível. Ele não pode se resumir a uma questão utilitarista ou estratégica para as empresas, mas como um recurso disponível para a criação de condições satisfatórias para o desenvolvimento da confiança (MARZÁ, 2008, p. 168 e 169).

Na mesma linha destacada por Adela Cortina, García-Marzá compreende que a empresa, embora tenha como escopo a geração de riquezas e a maximização dos lucros, não deve ser considerada apenas como um negócio privado. Por gerar efeitos sociais e ecológicos, por fazer uso de recursos não privados, suas atividades não podem ser livremente realizadas e dissociadas de outros interesses (MARZÁ, 2008, p. 170 e 171). Seu objetivo deve ser, ainda, o de considerar todos os concernidos em sua atividade em formato dialógico e de deliberação (MARZÁ, 2008, p. 188).

A responsabilidade social corporativa, portanto, nas palavras de Garcia-Marzá, seria o “conjunto de ações, decisões e políticas que conformam a resposta oferecida pela empresa, diante das demandas e exigências de seus grupos de interesse correspondentes” (MARZÁ, 2008, p. 189), o que reafirma seu compromisso com o diálogo e o acordo, típicos de uma empresa ética (MARZÁ, 2008, p. 189).

Tal conceito centra-se, ainda, na teoria dos stakeholders, segundo a qual os acionistas não são os únicos envolvidos e com interesses nas empresas. Diversos grupos e pessoas se relacionam com as empresas, interferem e sofrem interferência da atividade econômica e empresária, motivo pelo qual seus interesses devem ser considerados de maneira dialógica e dinâmica (MARZÁ, 2008, p. 194). Tais grupos, especialmente os externos, podem ser denominados de clientes, provedores, competidores, sociedade (local, estadual ou global), dentre outros (MARZÁ, 2008, p. 195).

Diante dos grupos de interesses diversos ora mencionados, assim como os grupos internos das empresas, representados pelos acionistas e dirigentes (MARZÁ, 2008, p. 195), verifica-se a importância do diálogo e da deliberação para a busca de consenso entre eles. A busca por acordos ou interesses em comum não significa o afastamento de interesses particulares, mas o estabelecimento de objetivos e interesses mais amplos para o desenvolvimento da confiança e legitimidade das empresas (MARZÁ, 2008, p. 206-208).

Em continuidade à construção de uma ética empresarial e de uma empresa socialmente responsável, desponta nas duas primeiras décadas do século 21 a emergência do padrão ESG (*Environmental, Social & Governance*), conforme abordado no capítulo um, o que sinaliza a ocorrência de avanços na seara da sustentabilidade e, por conseguinte, um avanço substancial do estágio condizente com as práticas de responsabilidade social corporativa (CARVALHO; MAGALHÃES, 2024, p. 276).

## 2.1 A CHEGADA DO PADRÃO ESG: ESCOLHA CONSCIENTE E NECESSIDADE ESTRATÉGICA

A adoção do padrão ESG representa não apenas a evolução da responsabilidade social corporativa, conforme compreendido por Carvalho e Magalhães, como igualmente a integração na dinâmica e rotina empresariais de práticas sistêmicas de sustentabilidade. Todas as ações empresárias devem gerar impactos sustentáveis, não apenas impactos no meio ambiente, em questões sociais, assim como na governança corporativa, ou seja, na maneira de conduzir os negócios empresariais, de forma transparente, ética, responsável e com um conselho independente (CARVALHO; MAGALHÃES, 2024, p. 276).

Não se trata, portanto, de uma construção generalista de sustentabilidade nos termos muitas vezes apresentados pela ideia de responsabilidade social corporativa. Como elucidado por García-Marzá, para fugir de uma perspectiva utilitarista ou da falta de critérios intersubjetivos que definam em que consiste a responsabilidade social (MARZÁ, 2008, p. 175), é necessário construir algo comum, definir com métricas e elementos de padronização o que não está correto do ponto de vista social e ambiental, entre outros fatores negativos da atuação empresária.

Por esta razão, a potencialização dos espaços de decisão para a construção de políticas que definam de maneira concomitante um comportamento moral e economicamente rentável (MARZÁ, 2008, p. 191), tem como objetivo construir respostas mais palpáveis de sustentabilidade para a continuidade das práticas de responsabilidade social de maneira mais efetiva e comprometida e, portanto, menos utilitarista.

Em vista disso, as políticas ESG seriam a própria evolução das práticas de responsabilidade social empresarial, dado que representam um contexto

de atuação mais fortalecido e uniformizado no que tange ao desempenho dos negócios com impactos ambientais, sociais e de governança positivos e sustentáveis (CARVALHO; MAGALHÃES, 2024, p. 280).

A chegada do padrão ESG igualmente representa a evolução e continuidade da própria globalização. Na medida em que a atuação das empresas é cada vez mais global e ampliada para distintas localidades, conforme elucidado por Adela Cortina, os desafios ambientais, sociais e de governança instaurados por agentes econômicos e detentores dos meios de produção exigem a instituição de uma globalização ética, uma vez que os problemas são globais, assim como as próprias soluções deverão ser (CORTINA, 2001, p. 206).

Por esse ângulo, a construção do padrão ESG ou de políticas ESG toma fôlego com a globalização e a partir do momento em que a empresa estabelece de maneira transparente e publicizada um conjunto de métricas e indicadores que avaliam o cumprimento efetivo dos objetivos de responsabilidade social e sustentabilidade nas perspectivas ambientais, sociais e de governança, de modo sistêmico e integrado (CARVALHO; MAGALHÃES, 2024, p. 280).

Segundo García-Marzá, partindo da noção de ética discursiva, especialmente a construída para tratar da responsabilidade ecológica, sabe-se que a humanidade inteira é afetada, gerações presentes e futuras, pela destruição do meio ambiente decorrente do crescimento econômico e empresarial desenfreado (MARZÁ, 2008, p. 215-216).

Sendo assim, a grande maioria consegue atualmente compreender as consequências negativas ambientais de um progresso econômico e tecnológico, embora tenham sido evidentes as melhorias e avanços desenvolvimentistas que mudaram as sociedades e as condições de vida (MARZÁ, 2008, p. 218). Permitiu-se, assim, a formação de uma consciência moral, em que pese fortalecida em seu aspecto moral e incipiente em seu aspecto prático (MARZÁ, 2008, p. 218-219).

Nesse sentido, a criação de um “marco racional” para o enfrentamento das questões ambientais em curso, de modo a modificar a maneira que as atividades empresariais se colocam diante da natureza (MARZÁ, 2008, p. 219), pode ser representada pelo surgimento do padrão ESG.

Segundo García-Marzá, é indispensável que se estabeleça de modo universal e moral ações que irão modificar a relação para com o meio ambiente, ou seja, um marco comum para se estabelecer o que seria responsabilidade ecológica

ou ambiental para as presentes e futuras de gerações (MARZÁ, 2008, p. 219-220).

De qualquer forma, como bem destacado pelo autor, não se sustenta a necessidade de atendimento das questões ambientais apenas do ponto de vista moral. É indiscutível que empresários, agentes econômicos, detentores dos meios de produção de fato reconheçam os reflexos de suas atividades no meio ambiente e compreendam, em sua maioria, que eles são prejudiciais. É preciso, ainda, incluir o imperativo ecológico dentro da atividade e rotina empresariais (MARZÁ, 2008, p. 222).

Continua o autor ressaltando que não há como sustentar que as empresas deixem de cumprir com a sua responsabilidade ecológica sob o argumento de que existe um custo considerável para tanto, de que algumas empresas deliberadamente descumprem com suas obrigações ambientais e que o poder institucional pouco faz para o fortalecimento da responsabilidade ambiental e para a punição daqueles que violam de maneira recorrente os recursos ambientais disponíveis (MARZÁ, 2008, p. 222-223).

Para tanto, para a inserção da responsabilidade ecológica dentro da lógica institucional das empresas, o autor entende que o fator confiança construído a partir das percepções da sociedade é o que vinculará as práticas futuras de proteção ambiental. O meio ambiente não é mais um mero elemento externo a ser utilizado, mas sim as concepções da sociedade a respeito da forma como as atividades econômicas são conduzidas (MARZÁ, 2008, p. 224).

É claro que as políticas ESG representam mais um estágio da responsabilidade social corporativa, como já retratado, sendo indiscutíveis os avanços gerados. É claro, ainda, como bem retratado por García-Marzá, que a diminuição da capacidade estatal e arcabouço jurídico para o enfrentamento das questões econômicas reforçou o aumento das expectativas para que as empresas fossem protagonistas e atuassem de maneira mais ativa na solução das problemáticas por elas geradas (MARZÁ, 2008, p. 30), o que permitiu o surgimento e, por conseguinte, avanços nos estágios da função social, da responsabilidade social corporativa e, mais recentemente, na criação das políticas ESG.

Nesse sentido, indispensável defender “uma atitude de ética crítica e universalista, como única forma de justificar a dimensão moral da confiança na empresa em contextos globais” (MARZÁ, 2008, p. 30).

Como já salientado no capítulo um, os processos de globalização reforçaram a diminuição da atuação estatal como único ente garantidor de direitos e

capaz de criar soluções aos problemas ambientais e sociais. Nesse contexto, conforme destacado por García-Marzá, houve um recuo da atuação estatal como único responsável por questões de caráter público, na medida em que outros agentes passaram a ocupar-se dos bens comuns (MARZÁ, 2008, p. 32).

A evolução da responsabilidade social corporativa para uma política ESG, em um primeiro momento de caráter internacional, representa a tentativa de construção da ética universalista abordada por Marzá, na medida em que significa ser “capaz de responder às demandas internacionais e expectativas morais depositadas na empresa em contextos globais” (MARZÁ, 2008, p. 35), por meio de práticas ambientais com impactos em investimentos e competitividade.

Logo, em se tratando de uma empresa ética do ponto de vista universal e internacional, o desenvolvimento sustentável não somente acarreta impactos sociais e ambientais imediatos, como também se reflete estrategicamente nos demais setores da empresa, em incentivos e ganhos financeiros, tendo em vista que passa a adotar distintas perspectivas e grupos envolvidos no que tange às condutas e práticas de sustentabilidade empresariais.

Nas palavras de García-Marzá, é justamente a padronização das práticas e comportamentos de fortalecimento da confiança das empresas, segundo a opinião da sociedade, que acarretaram o surgimento das primeiras propostas de sustentabilidade em âmbito internacional, de iniciativas da ONU, especialmente o Pacto Global da ONU e as diretrizes da OCDE sobre investimento internacional e empresas multinacionais (MARZÁ, 2008, p. 36), consoante amplamente retratados no capítulo um (seção 1.1).

As iniciativas mencionadas e tratadas no capítulo um (seção 1.1) comprovam a tentativa de estabelecimento de critérios universais e globais para a definição de uma empresa responsável e, ainda, de uma opinião pública global, o que identifica um marco do agir empresarial a partir de recursos morais internos, não apenas por força de uma imposição jurídica externa (MARZÁ, 2008, p. 36).

Nesse sentido, ocorre a criação de um compromisso ético de caráter universal e global, assim como desenvolve-se um potencial estratégico de mercado para que as empresas busquem por negócios ao mesmo tempo sustentáveis e lucrativos, aumentando ganhos e competitividade.

A ideia trazida pela construção de uma ética empresarial é justamente a de identificar os recursos da empresa em prol de uma sustentabilidade e torná-los

fortes e eficazes (MARZÁ, 2008, p. 36). Esse é também o sentido atribuído às políticas ESG e o que elas representam em termos de evolução da responsabilidade social corporativa, como também evolução da própria ética empresarial, mais crítica e universal como resposta à globalização e às mudanças a que se submeteram as empresas diante dos reflexos sociais e ambientais gerados nesse contexto (MARZÁ, p. 36).

Nesse sentido, a construção de uma ética crítica e universal deve voltar-se a constantes transformações e melhoria da situação atual (MARZÁ, 2008, p. 37), contexto em que estão inseridas as políticas ESG na medida em que são a própria transformação e evolução do estágio da responsabilidade social corporativa. A problemática, no entanto, reside na tentativa de utilizar políticas de responsabilidade ou políticas ESG como “técnica para a manipulação e/ou legitimação de estruturas claramente injustas” (MARZÁ, 2008, p. 37).

## 2.2 DEVIDA DILIGÊNCIA EM POLÍTICAS ESG E CRISE DE IMPLEMENTAÇÃO

Quando as políticas ESG despontam, muitas vezes são retratadas de maneira diversa pelas mais distintas empresas. Não existe padronização no que tange à maneira como as empresas divulgam suas práticas sustentáveis em matéria ambiental, social e de governança corporativa, o que muitas vezes desponta para práticas exclusivamente utilitárias e publicitárias, com vistas à melhoria da imagem da empresa e não para a construção de sustentabilidade de maneira transparente e comprometida.

É justamente a ausência de métricas e padronização o indicativo de perda de força das práticas e políticas ESG, e seu momento atual de crise e descrédito, até porque inexistente regulamentação robusta no âmbito nacional e internacional para a definição de tais políticas, criação de métricas, fiscalização e implementação de sanções na hipótese de seu não cumprimento ou cumprimento meramente utilitarista.

Outrossim, há também uma tendência de divulgação das políticas ESG de maneira irrefreada, como se universais fossem do ponto de vista ético e moral, o que permite concluir que este estágio universal ainda não foi satisfatoriamente alcançado na prática.

Para uma empresa se tornar rentável a partir de práticas sustentáveis,

especialmente aquelas com objetivo de proteção ao meio ambiente, imprescindível uma postura ativa, como, por exemplo, de investimentos em tecnologia para melhoria do aspecto ecológico em que inserida a empresa e de uma gestão ambiental que vai além das exigências meramente legislativas (MARZÁ, 2008, p. 227).

Nesse contexto de rentabilidade ambiental a partir de práticas ambientais sustentáveis, verifica-se que a empresa foi capaz de atender aos anseios públicos e demandas sociais, bem como de se reconhecer responsável por suas práticas e seu papel dentro do chamado contrato social (MARZÁ, 2008, p. 227).

Aliás, agir de modo contrário, não somente impacta negativamente na criação e ampliação de riscos ambientais e sociais, como fere a própria reputação empresarial, ou cria-se o chamado dano reputacional. Nos termos destacados por Ana Cláudia Atchabahian, empresas descompromissadas com questões de sustentabilidade social e ambiental são recorrentemente criticadas por consumidores cada vez mais conscientes e exigentes com os processos produtivos empresariais e os impactos gerados à humanidade (ATCHABAHIAN, 2024, p. 94).

Nesse sentido, como narrado por Atchabahian, praticar sustentabilidade e implementar concretamente a agenda ESG tem o escopo de gerar ganhos de ordem material e imagética, como também proteger o planeta e as relações humanas (ATCHABAHIAN, 2024, p. 168).

Segundo a autora, diante do controle social atualmente exercido em face das atividades empresariais, as tentativas de publicar políticas sustentáveis no sentido de demonstrar que a empresa tem ações de combate aos desafios sociais e ambientais em curso quando, em verdade, não possui planos efetivos de implementação de sustentabilidade em seus negócios, deve forçar a modificação de sua postura para uma conduta mais diligente, transparente e para o engajamento na implementação de novas políticas (ATCHABAHIAN, 2024, p. 97).

Do contrário, perpetuar-se-á o chamado *greenwashing* (menção indevida de práticas ambientais sustentáveis), *bluwashing* (uso indevido do logotipo da ONU) ou *ESG washing* (menção inverídica às práticas de ESG) (ATCHABAHIAN, 2024, p. 97).

De modo a enfatizar que há um controle social em curso que é exercido sobre o aspecto reputacional das empresas, cumpre destacar as iniciativas recorrentes nas práticas de políticas ESG elaboradas por investidores. A partir da criação de métricas de avaliação e classificação de desempenho em matéria

ambiental, social e de governança de determinada empresa, mais investimentos ela receberá ou não de investidores que buscam por indicadores de sustentabilidade. Quanto mais as empresas relatarem comprometimento com questões de direitos humanos, mais impactos positivos sofrerão os indicadores ESG e, por conseguinte, mais aportes de investimentos (MIKHAEEL, 2024, tradução nossa).

Conforme relatado por Mary Mikhaeel, diante da possibilidade de aportes de investidores a partir da criação de métricas ESG para investimentos, as empresas estão cada vez mais desenvolvendo a devida diligência na implementação de políticas de sustentabilidade e de direitos humanos em consonância com diversas políticas já existentes, como, por exemplo, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (MIKHAEEL, 2024, tradução nossa).

A devida diligência em direitos humanos proposta pelos Princípios Orientadores sobre Empresa e Direitos Humanos da ONU, cons tem como objetivo ampliar o rol de aspectos sociais abarcados pelo 'S' de ESG. As empresas devem estar comprometidas com diversas questões sociais, tais como privacidade de dados, relações com empregados, sustentabilidade da cadeia de suprimentos, diversidade, equidade e inclusão e direitos humanos (MIKHAEEL, 2024, tradução nossa).

Ocorre que, muitas vezes as empresas buscam desenvolver a devida diligência em direitos humanos apenas para se autointitular como praticantes de políticas ESG, o que provoca o risco de fragmentarem o objetivo de um programa sustentável, tornando-o ineficaz, na medida em que não se concentra efetivamente nos direitos sociais envolvidos de forma ampla (MIKHAEEL, 2024, tradução nossa), cumprindo com apenas alguns direitos, em detrimento de muitos outros.

Aliás, a fragmentação no atendimento de direitos e políticas ESG evidencia o não atendimento de outros direitos, como a sua própria violação. Mikhaeel destaca como a intersecção entre questões de direitos humanos e questões de direitos ambientais pode indicar que algo não está sendo observado, razão pela qual a *due diligence* em matéria de direitos humanos deve buscar o atendimento a direitos de forma ampla e não fragmentada, especialmente a observância em conjunto de questões ambientais. A título exemplificativo, se o uso de água limpa não é adequado e fornecido, violações de direitos humanos e ambientais estão ocorrendo mutuamente, uma vez que para garantir o direito humano à vida, os detentores de direitos devem ter acesso à água limpa (MIKHAEEL, 2024, tradução nossa), que é a perspectiva ambiental não atendida.

Segundo Atchabahian, a dificuldade e enfraquecimento das políticas ESG é verificada, portanto, não somente pela ausência de padrões robustos no que tange ao que representaria a agenda social proposta pelas políticas ESG, como também a sua inserção em um contexto multidimensional. Se as empresas desconhecem a complexidade das políticas ESG, que devem ser observadas em todas as suas perspectivas (ambiental, social e de governança), de maneira ampla e complexa, esvazia-se a narrativa, especialmente por inexistir obrigatoriedade de cumprimento para além do disposto nas leis (ATCHABAHIAN, 2024, p. 104).

Nesse sentido, quando ocorre a fragmentação de políticas ESG ou atendimento a direitos e práticas sustentáveis somente de forma pontual, ou seja, respeita-se e amplia-se as práticas sociais, mas não as ambientais, isso significa que não há qualquer comportamento ético integrativo por parte das empresas. É somente o atendimento amplo a direitos, e não a demonstração de que alguns estão sendo observados, que confere legitimidade às empresas que se autointitulam como sustentáveis, ponto em que reside a crise das políticas ou práticas ESG empresariais, e isso somente é alcançado por meio da *due diligence* em matéria de sustentabilidade.

Conforme salientado por Atchabahian, a tendência atual dos programas de devida diligência em matéria de direitos humanos é ir em busca de realizar não somente práticas sociais de impacto, como obrigatoriamente devem abranger projetos voltados à proteção ambiental, uma vez que indissociável o desenvolvimento humano e a conservação do meio ambiente, razão pela qual a implementação das políticas de sustentabilidade empresariais devem correlacionar em suas práticas a proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos de maneira não fragmentada (ATCHABAHIAN, 2024, p. 111).

Nesse sentido, para García-Marzá é por intermédio da assunção de compromissos e de uma postura ativa que a empresa sai do patamar da negatividade, em que considera os desafios ambientais como temporários, e do patamar da passividade, quando apenas vislumbra como necessário o mero atendimento da legislação vigente em matéria de sustentabilidade ecológica (MARZÁ, 2008, p. 227).

No entanto, ainda se vislumbra como árdua a tarefa de manutenção de uma responsabilidade social empresarial e de novas políticas de sustentabilidade representadas pelo padrão ESG, sejam elas de caráter social, ambiental ou de governança. Muitas vezes os estágios da negatividade e da passividade estão intrincados na cultura empresarial, o que acaba por enfraquecer empresas que

ativamente se dedicam para o cumprimento de compromissos éticos e morais e com a *due diligence* em matéria ambiental, de direitos humanos e de governança corporativa.

Além do cumprimento fragmentado de políticas ESG, Atchabahian destaca outro entrave para a sedimentação da agenda ESG, que é não somente a ausência de métricas na padronização das políticas, como o seu não endosso por muitos líderes da governança empresarial. Iniciativas robustas em prol de sustentabilidade devem ir além da apresentação de resultados financeiros positivos, ou seja, devem estar acompanhadas de um amplo conjunto de práticas efetivas (ATCHABAHIAN, 2024, p. 165).

Ocorre que, inúmeros movimentos contrários à agenda ESG ganharam força no meio empresarial, em virtude da politização e polarização da agenda. Retrocessos empresariais quanto à implementação de compromissos sustentáveis são recorrentes, o que impede a criação de exemplos para novas empresas, a desistência por aquelas que efetivamente cumprem com o papel da responsabilidade social corporativa e a agenda ESG, gerando desistências e corte de financiamentos em projetos sustentáveis (ATCHABAHIAN, 2024, p. 166).

Cumprir destacar os questionamentos que são realizados em face das taxas de sustentabilidade, se elas de fato seriam confiáveis, ou seja, se as classificações ESG e os critérios inerentes para definir determinada empresa como sustentável são precisos. Em continuidade, outro entrave é a ausência de transparência de empresas que se autointitulam cumpridoras da agenda ESG quando praticam violações a direitos sociais, direitos humanos e direitos ambientais. Silenciar-se quanto às posturas e práticas negativas colaboram para o enfraquecimento da agenda (ATCHABAHIAN, 2024, p. 166).

Klaus Schwab (SCHWAB, 2019, tradução nossa), presidente do Fórum Econômico Mundial, já havia conferido ênfase aos avanços que o capitalismo de *stakeholders*, ou capitalismo de partes interessadas, conforme já narrado no presente trabalho, trouxe para a agenda ESG e para o seu fortalecimento.

Segundo o presidente do Fórum Econômico Mundial, o implemento da opinião pública e sociedade civil na economia real, ou seja, a participação de todos os impactados pelas atividades empresariais fez com que as empresas mudassem sua postura e a lógica exclusiva de ganho de lucros na direção de práticas e discursos sustentáveis, como forma de se manter lucrativa, na medida em que passou a ser

avaliada por clientes, empregados e fornecedores, grupo de pessoas em busca do chamado investimento de impacto, de como melhorar o mundo (SCHWAB, 2019, tradução nossa).

No entanto, em que pese os avanços que o capitalismo de stakeholders gerou às políticas ESG e de sustentabilidade, retrocessos ainda são frequentes.

Por esta razão, é inafastável a necessidade de atuação estatal e das administrações públicas na criação de um marco de ação para as empresas, de modo a trazer ordem às discussões e iniciativas em matéria de responsabilidade, sustentabilidade e práticas ESG. Segundo García-Marzá, empresas ativas e positivas no que tange às práticas sociais e ambientais sustentáveis perdem competitividade quando se deparam com empresas que não cumprem a legislação vigente e estão estacionadas nos estágios da negatividade e passividade (MARZÁ, 2008, p. 229).

Nesse sentido, as políticas ESG devem passar por regulação e devem ser embasadas por indicadores, de modo a evitar o chamado utilitarismo de uma postura socialmente responsável, dar credibilidade e transparência, na medida em que definições claras de *due diligence* e de práticas sociais, ambientais e de governança passam a ser estabelecidas.

Aliás, não somente é importante regulamentar a definição e padronização de políticas ESG praticadas por empresas, quais seriam os critérios de uma *due diligence* transparente e o que seriam e como devem ser praticadas e implementadas, como igualmente é imprescindível estabelecer sanções e critérios de fiscalização para evitar a chamada “maquiagem verde”, que, segundo destacado por Kempfer e Monteiro, é prática para disfarçar atuação ambiental insatisfatória, em ascensão por empresas que buscam a publicidade verde de forma meramente utilitária (KEMPFER; MONTEIRO; p. 4)

Diante destas problemáticas, Marlene Kempfer e Phillippe Monteiro conferem ênfase à necessidade de intervenção estatal como medida para coibir, por meio de normas, multas e sanções, mensagens enganosas perpetradas por empresas aos consumidores e demais grupos de stakeholders, com o objetivo instrumental ou utilitário de auferir lucro (KEMPFER; MONTEIRO, p. 6), em detrimento de construir um padrão ESG efetivo e transparente.

Portanto, não apenas o capitalismo de stakeholder, que é marcado pela opinião de todos que sofrem impactos diretos e indiretos da atividade

empresarial, mas a instauração de um marco comum regulatório sério, que padronize a atuação empresarial em matéria de sustentabilidade e impeça a presença de empresas irresponsáveis, é que terá o condão de proteger empresas ativas e positivas, melhorar a competitividade, forçar inovação tecnológica e criar benefícios a partir de condutas éticas (MARZÁ, 2008, p. 229).

### 3 REGULAÇÃO, DESAFIOS E RESISTÊNCIA PARA A EFETIVA CONSOLIDAÇÃO DAS POLÍTICAS ESG

A partir da resistência atualmente perpetuada e de retrocessos na construção de padrões e políticas ESG empresariais, constata-se que, embora seja indispensável a construção de uma ética empresarial de caráter universal, cuidar de direitos sociais e econômicos não é papel exclusivo das empresas, em que pese sejam as principais protagonistas nas violações ambientais e sociais. Além disso, a empresa não é a única instituição responsável por substituir o Estado quando este não for capaz de garantir as suas incumbências originárias (MARZÁ, 2008, p. 32).

Como destacado, o direito e a regulação estatal seguem sendo indispensáveis e necessários, ainda que em diversos momentos tenham sido declarados como insuficientes e incipientes na resolução exclusiva de conflitos e problemas oriundos da agenda econômica global (MARZÁ, 2008, p. 34), uma vez que tem a capacidade criar *enforcement* para agentes econômicos, bem como posturas políticas que deliberadamente caminham contra os padrões e políticas ESG.

Nesse sentido, no Brasil é significativo o papel da Comissão de Valores Mobiliários na criação de normativas em matéria ESG a serem observadas por empresas no que tange à regulação das informações sociais, ambientais e de governança que repassam ao mercado financeiro. Conforme narrado por Barros, a Resolução CVM de nº 80/2022 dispõe sobre as informações que devem ser prestadas por companhias a respeito de suas políticas ambientais, especialmente quando se tratar de atender às práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa (BARROS, 2024, p. 114).

O objetivo inaugurado com a resolução, portanto, é exigir que as empresas atuem de modo transparente, claro e íntegro em suas relações com investidores e mercado financeiro, justamente por serem emissoras de valores mobiliários e, portanto, responsáveis por qualquer divulgação de informação que possua capacidade de gerar influência e a tomada de decisão em matéria de investimentos (BARRO, 2024, p. 115).

Outra exigência proposta pela resolução é que as informações sejam verídicas, completas e consistentes, assim como simples e claras, de modo a gerar confiança e credibilidade perante o mercado e evitar interpretações errôneas, uma vez que diferentes níveis de investidores têm acesso às informações divulgadas por

companhias de capital aberto no mercado de capitais (BARROS, 2024, p. 115).

Nesse contexto, a CVM instituiu ferramenta importante às companhias de capital aberto de controle e fiscalização das informações prestadas, que é o formulário de referência, documento em que são alimentadas as informações da empresa anualmente, especialmente atualizações, tais como alterações na composição da Administração, eventos de fusão de outras empresas e falências (BARROS, 2024, p. 116).

É justamente neste formulário de referência que a CVM exigiu, a partir de 2021, que fossem descritas informações relacionadas às práticas e políticas de sustentabilidade das companhias, devendo o documento conter informações ESG no relatório anual, ou seja, as práticas ESG da companhia, e considerações sobre o atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, dentre outras informações relativas às práticas de sustentabilidade implementadas (BARROS, 2024, p. 116-117).

Conforme esclarecido por Barros, a inobservância das normas atinentes ao mercado de valores mobiliários, como o descumprimento das regras descritas nas suas resoluções, autoriza a CVM a impor penalidades aos infratores. A penalidade tem como fundamento o artigo 11, da Lei 6.385/76, que regulamenta o mercado de valores mobiliários e a Comissão de valores mobiliários (BARROS, 2024, p. 119).

Nesse sentido, a ampliação de normas e resoluções em matéria de sustentabilidade e políticas ESG em âmbito da Comissão de Valores Mobiliários, acarreta o fortalecimento da regulação do mercado de capitais e estabelece diretrizes em matéria ESG, o que evidencia um caminho para uma futura regulação das empresas que se autointitulam como praticantes de padrões ESG em seus negócios, ainda que pontualmente dentro do contexto do mercado de capitais.

Ana Claudia Atchabahian igualmente confere destaque às informações de sustentabilidade exigidas para empresas que emitem valores mobiliários que são publicamente negociados. As iniciativas exigidas pelas Bolsas de Valores que negociam ações de empresas que se autointitulam como sustentáveis é a de apresentação de relatórios de sustentabilidade, para que seja dada transparência sobre as atividades com medidas ESG adotadas pelas empresas. Nesse sentido, as empresas relatam como atuam, assim como informam justificativas em caso de não implementação de políticas ESG (ATCHABAHIAN, 2024, p. 118).

Salienta a autora que a criação de métricas para que as informações empresariais sustentáveis sejam adequadamente divulgadas em relatórios no contexto do mercado financeiro e de investimentos é um desafio e uma das primeiras iniciativas criadas para a sua padronização é a da *Global Reporting Initiative* (GRI). Trata-se de entidade criada com o objetivo de orientar a elaboração de relatórios por empresas e corporações que se dizem sustentáveis e prestam informações nesse sentido perante o mercado. A entidade alerta para a necessidade de padronização das informações, de modo a garantir transparência e credibilidade. Constantemente são atualizados as métricas e padrões das informações, ou *GRI Standards*. Empresas vinculadas a métricas sustentáveis devem seguir os padrões de divulgação de informações sustentáveis determinados pela GRI (ATCHABAHIAN, 2024, p. 120).

A Global Reporting Initiative – GRI é organização internacional independente que ajuda corporações e negócios na tomada de responsabilidade em matéria de sustentabilidade pelos impactos gerados com o desenvolvimento das atividades econômicas. O principal papel da organização é promover a criação de padrões na divulgação de informações que são comunicadas e publicadas ao mercado e os impactos sustentáveis gerados. A organização trabalha com empresas, investidores, sociedade civil, organizações do trabalho e políticos na condução de suas iniciativas. Os padrões de orientação gerados pela Instituição são usados em mais de catorze mil organizações, ao redor de mais de cem países (GLOBAL REPORTING INITIATIVE – GRI, tradução livre).

Sendo assim os padrões GRI refletem quais são as melhores práticas de sustentabilidade que deverão ser informadas em relatórios de sustentabilidade, o que ajuda as corporações a responderem às demandas de *stakeholders* e organismos reguladores a partir de informações padronizadas e diagnósticos (GRI, tradução livre).

Outra iniciativa relevante destacada por Atchabahian e implementada em âmbito internacional é a criada pela *International Sustainability Standards Board* (ISSB). Trata-se de instituição encarregada de criar métricas para setores econômicos específicos, especialmente para “prover padrões de reporte de alta qualidade em temas socioambientais e climáticos para investidores e demais *stakeholders* envolvidos nas finanças sustentáveis” (ATCHABAHIAN, 2024, p. 126).

A instituição tem como objetivo criar padrões de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade de determinada empresa. Segundo a autora, devem estar presentes nos reportes informações relacionadas ao clima, aos

riscos internos, à cadeia de valor das empresas, às avaliações de riscos, ao gerenciamento de finanças, dentre outras, de maneira padronizada (ATCHABAHIAN, 2024, p. 127).

No Brasil, verifica-se que as principais instituições e órgãos reguladores em matéria ESG estão abaixo descritos, com destaque para a Comissão de Valores Mobiliários, conforme elencado por Ana Cláudia Atchabahian:

(...) o Banco Central (BCB), o Conselho Monetário Nacional (CMN), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e, na frente de previdência e seguros, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Destacam-se, também o Laboratório de Inovação Financeira (LAB), a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e a Associação dos Investidores do Mercado de Capitais (ANBIMA)<sup>469</sup> como relevantes partícipes na autorregulação, controle e lócus privilegiados de discussão sobre ESG (ATCHABAHIAN, 2024, p. 135).

A Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia e responsável pela disciplina, fiscalização e desenvolvimento do mercado de valores mobiliários no Brasil (CVM, 2024), ganha destaque como um dos principais órgãos que iniciaram a regulação normativa de políticas ESG divulgadas por companhias de capital aberto, como forma de se alinhar ao fortalecimento das políticas e práticas de sustentabilidade no mundo, criando regras padronizadas para atuação das empresas perante o mercado financeiro.

Conforme destacado por Ana Cláudia Atchabahian, diversas resoluções foram recentemente publicadas como forma de regular as atividades sustentáveis de empresas de capital aberto que emitem valores mobiliários. A resolução CVM nº 59/2021 incluiu a obrigação de critérios ESG que devem constar em formulários de referência para divulgação de informações sustentáveis (ATCHABAHIAN, 2024, p. 138).

Além disso, para os fundos que se autointitulam como verdes ou sustentáveis, a resolução CVM nº 160/2022 (ATCHABAHIAN, 2024, p. 138) determina que as ofertas públicas de valores mobiliários destes títulos devem conter informações acerca do cumprimento de obrigações quanto à persecução de objetivos “verdes”, “sociais” e “sustentáveis” (CVM, 2022).

Por sua vez, a Resolução CVM nº 175/2022 (CVM, 2022) determinou que os fundos de investimento em matéria “ESG”, “ASG”, “ambiental”, “verde”, “social”

e “sustentável”, devem relatar de maneira transparente a metodologia adotada para se autointitularam como sustentáveis, assim como foi instituída na normativa a proibição de divulgação de termos sustentáveis por fundos que não cumprem com práticas ambientais, sociais ou de governança ou que não possuam em seu rol empresas que se autointitulam sustentáveis (ATCHABAHIAN, 2024, p. 138).

Mais recentemente, no ano de 2023, a Comissão de Valores Mobiliários aprovou a resolução nº 193, que dispõe sobre a divulgação de informações financeiras sustentáveis de acordo com o padrão internacional da *International Sustainability Standards Board* (ISSB por companhias abertas, fundos de investimentos e companhias securitizadoras. A resolução tem o papel de adequar o cenário nacional às determinações em voga no cenário internacional (ATCHABAHIAN, 2024, p. 139).

Relativamente à atuação da Bolsa de Valores Brasileira no papel de regulação das políticas e práticas ESG no mercado financeiro, Atchabahian traz informações a respeito do destaque da instituição no estabelecimento do Índice Brasil ESG (ATCHABAHIAN, 2024, p. 144). O índice busca medir a performance de títulos que cumprem critérios de sustentabilidade. Além disso, é papel do índice operado pela Bolsa de Valores a exclusão de ações com base na sua participação em certas atividades comerciais, no seu desempenho em comparação com o Pacto Global da ONU (UNGC em inglês) e empresas sem pontuação ESG da S&P Global (BOLSA DE VALORES BRASILEIRA, 2024).

Destaca-se que o índice foi criado para reforçar a aderência aos dez princípios do Pacto Global da ONU, já retratado no capítulo um (seção 1.1), em matéria de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção. O índice utiliza critérios baseados em práticas ambientais, sociais e de governança para selecionar empresas brasileiras para sua carteira (PACTO GLOBAL, 2020).

Nesse sentido, o índice atua como orientação e auxílio ao investidor que busca gerenciar sua carteira de modo a analisar quais são os impactos sociais, ambientais e de integridade de seus investimentos, ou seja, tem a função de gerar retorno financeiro aos investidores alinhados com práticas de sustentabilidade (PACTO GLOBAL, 2020).

Para tanto, para ingressarem como participantes do índice, as empresas devem estar listadas na Bolsa de Valores Brasileira, não apresentar violações aos dez princípios do Pacto Global, dentre outros critérios (PACTO

GLOBAL, 2020).

Outro índice de alta relevância é o Índice de Sustentabilidade Empresarial. Em 2023, novos critérios foram instituídos às empresas nele listadas, especialmente o preenchimento de questionários de informações sobre sustentabilidade, bem como a exclusão de empresas envolvidas em descompasso com políticas de governança, empresas violadoras de direitos humanos e que geram impactos significativos e negativos ao meio ambiente (ATCHABAHIAN, 2024, p. 144).

O índice foi criado pela B3 no ano de 2005 e tem como objetivo ser o indicador de desempenho dos ativos de empresas selecionadas pelo seu reconhecido comprometimento com a sustentabilidade empresarial. O índice apoia os investidores na tomada de decisões e induz empresas a adotarem as melhores práticas sustentáveis (BOLSA DE VALORES BRASILEIRA, 2025).

A crítica ao índice é que não possui caráter vinculante, as práticas sustentáveis não são efetivamente fiscalizadas, o questionário com informações sustentáveis é autopreenchido pelas empresas e muitas delas já estiveram envolvidas em violações de direitos sociais, direitos humanos e em condutas ambientais negativas.

Nesse sentido, o objetivo da CVM na implementação de normativas de caráter ESG é justamente o de coibir que empresas que se dizem sustentáveis utilizem a nomenclatura ESG sem de fato se mostrar sustentável em suas práticas, de forma a evitar o chamado *greenwashing* e a utilização ineficaz de informações sustentáveis (BARROS, 2024, p. 133).

A União Europeia é organismo pioneiro na atualização normativa da regulação do mercado financeiro em matéria de sustentabilidade e transparência das informações divulgadas. Três atos normativos são emblemáticos, o Regulamento UE 2019/2088, ou *Sustainable Finance Disclosure Regulation*, o Regulamento UE 2020/852, ou *EU Taxonomy*, e a Diretiva UE 2022/2464, ou *Corporate Sustainability Reporting Directive* (MESSIAS DE SOUZA, 2024, p 474).

Sobre o Regulamento UE 2019/2088, trata-se de normativa que impõe a atores do mercado financeiro a obrigação de divulgação de informações sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade, especialmente os impactos negativos. Os responsáveis financeiros pela alocação de recursos de fundos de investimentos devem ser transparentes quanto aos produtos financeiros disponibilizados e se estes produtos são sustentáveis em matéria ambiental, social e

de direitos humanos. Assim sendo, protege-se o investidor individual em sua tomada de decisão (MESSIAS DE SOUZA, 2024, p. 480-481).

O Regulamento UE 2020/852, por outro lado, tem como objetivo complementar o Regulamento 2019/2088 e estabelecer critérios para determinar se uma atividade econômica é considerada sustentável, especialmente do ponto de vista ambiental (MESSIAS DE SOUZA, 2024, p. 482).

Com relação à Diretiva UE 2022/2464, aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia, trata-se de normativa que instituiu requisitos de transparência em questões de sustentabilidade que devem ser observados por empresas listadas em mercado regulamentado na União Europeia (MESSIAS DE SOUZA, 2024, p. 483-484).

Todos os regulamentos citados foram relevantes para países além dos limites da União Europeia. O dever de transparência sobre questões de sustentabilidade exigiu postura das empresas estrangeiras que fazem parte da cadeia de valor de empresas europeias, no sentido de também prestarem informações ambientais e sociais sobre seus negócios. Nesse sentido, essas empresas passam a ser demandadas por investidores europeus, o que configura um efeito cascata das normativas ESG aprovadas em âmbito internacional, uma vez que ocorre um maior controle da cadeia de valor e a exigência de adaptação de empresas além do território europeu para uma maior receptividade de investimentos europeus (MESSIAS DE SOUZA, 2024, p. 495-497).

Em contrapartida, em que pese o início de iniciativas de regulamentação das práticas e políticas ESG executadas por empresas, a ausência de um amplo rol de normativas e de uma legislação robusta a tratar do tema tem facilitado inúmeros retrocessos.

É relevante considerar que boa parte das normativas ou orientações dispostas por organismos, instituições, empresas e corporações possuem caráter meramente principiológico, conforme retratado no capítulo um (seção 1.1). Nesse contexto, políticas de sustentabilidade em matéria ESG que antes eram vistas como rentáveis e necessárias, deixam de ser relevantes para o mercado e passam a ser mitigadas em momentos de crise e mudanças políticas drásticas.

A título exemplificativo, a maior gestora de ativos no mundo, a BlackRock, emitiu no decorrer dos últimos anos diversos documentos que abordam questões como: sustentabilidade como prática de inovação, capitalismo responsável

e risco climático como risco de investimento. A instituição disseminou o entendimento entre investidores do mundo inteiro sobre a relevância e materialidade de investimentos que considerem fatores ambientais, sociais e de governança corporativa (NASCIMENTO, 2023, p. 61).

Para maiores esclarecimentos, a BlackRock é uma das principais provedoras mundiais de soluções de investimentos, consultoria e gestão de riscos, tratando-se de companhia de gestão de ativos de atuação global (BLACKROCK, 2024, tradução livre).

No ano de 2018, a companhia preparou um memorando aos seus acionistas e investidores a respeito da necessidade de incorporar dados e informações financeiras relevantes sobre práticas ESG em seus processos corporativos, como forma de aprimorar os retornos às carteiras de seus clientes. As abordagens de investimento, portanto, passaram a adotar critérios ESG, de forma a embasar a devida diligência em matéria de sustentabilidade, bem como incentivar, construir e monitorar índices com essa temática (BLACKROCK, 2018, tradução livre).

Diante de sua atuação global e magnitude de ativos sob sua gestão, a companhia se tornou líder na divulgação de políticas e diretrizes ESG. Contudo, recentemente, em consonância com as políticas inauguradas pelo atual governo dos Estados Unidos, as políticas ESG deixaram de ser relevantes para a gestora de ativos, que deixou de investir na área (BLOOMBERG, 2025).

Além da maior gestora de ativos do mundo, multinacionais e empresas de tecnologia também iniciaram o processo de abandono de suas políticas ESG, tais como as práticas de diversidade e inclusão adotadas internamente, cumprindo citar as empresas Amazon, Google e Meta, após as determinações do atual governo americano para que sejam encerrados os programas de diversidade e inclusão no país. Por outro lado, na Europa, a tendência é o aumento da pressão regulatória por ESG e sustentabilidade (FOLHA DE SÃO PAULO, 2025), conforme normativas já citadas anteriormente.

Por outro lado, embora a legislação e regulamentação jurídica das práticas ESG sejam incipientes, na medida em que são principiológicas e sem força vinculante, assim como a padronização das condutas e o que de fato caracteriza uma empresa como sustentável em matéria ambiental, social e de governança corporativa, o tema ganhou força recente por meio de sua judicialização. Uma decisão do Tribunal de Haia, na Holanda, determinou que uma empresa petrolífera reduzisse as emissões

de carbono em 45% até 2030. O julgamento é emblemático pois determina que uma empresa exerça conduta de responsabilidade socioambiental de forma obrigatória, e não meramente voluntária (ARBEX, 2023, p. 86-87).

A determinação obrigatória para a redução das emissões de carbono foi consolidada no Tratado de Paris. No entanto, o documento é direcionado aos países signatários, e não de forma prescritiva às empresas. A decisão do Tribunal de Haia é inovadora pois é direcionada a uma empresa que executa atividade tipicamente poluente, não em razão do cometimento de um ilícito, mas como medida apta a obrigar que corporações atuem de forma responsável e engajada, para além das determinações legais (ARBEX, 2023, p. 87).

O fortalecimento de práticas e políticas ESG, portanto, não significa cumprir com a legislação e regulamentos vigentes, a conduta vai além do que significa cumprir com a função social da empresa ou com a prática voluntária de exercer responsabilidade social corporativa. Para Ana Cláudia Ruy Atchabahian, as práticas, padrões ou políticas ESG podem ser definidas como espécies do gênero Empresas e Direitos Humanos, ou seja, espécie de proteção aos direitos humanos por empresas, como fase evolutiva atual deste conceito jurídico (ATCHABAHIAN, 2023, p. 223), o que pode conduzi-las para um contexto de maior *enforcement* e novas decisões judiciais como a proferida pelo Tribunal de Haia.

Conforme já narrado, as regulamentações sobre o tema, ao menos em âmbito nacional, são oriundas dos órgãos do Poder Executivo, como as resoluções da Comissão de Valores Mobiliários, autarquia pertencente ao Ministério da Fazenda (CVM, 2025), por organismos Internacionais como a ONU, nos termos retratados no capítulo um (seção 1.1) do presente trabalho, e por organismos e instituições privadas. Não há no ordenamento jurídico nacional legislação que trate do tema, fiscalize, imponha sanções ou conceitue as práticas ESG. Além disso, pela ausência de regulamentação jurídica robusta, as práticas de *greenwashing* e retrocessos em matéria ESG tornam-se recorrentes.

Nesse sentido, é emblemática a defesa de Marlene Kempfer e Philippe Monteiro pela criação de uma legislação específica, especialmente para definir a prática de *greenwashing*, citando como exemplo o projeto de lei 4.752/2012 que trata do termo “maquiagem verde”, comumente utilizado por empresas com o objetivo de divulgar imagem ambiental sustentável que não ocorre na realidade (KEMPFER; MONTEIRO, p. 9).

Para os autores, contudo, a tentativa inaugurada pelo Projeto de Lei ainda é insuficiente, sendo necessária uma atuação mais efetiva do Estado na criação de normas objetivas e práticas, com influência inclusive para o judiciário na imposição de sanções e condenações, de modo a atender às determinações do artigo 174 da Constituição Federal (KEMPFER; PHILIPPE, p. 11), que dispõe ser dever do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (BRASIL, 1988).

No entanto, o projeto não foi adiante e as práticas de *washing* em matéria de sustentabilidade ainda são perpetuadas no meio empresarial, com a finalidade de propagandear prática sustentável que na realidade não ocorre. Por esta razão, em atenção ao artigo 174 da Constituição Federal, os autores sustentam a necessidade de intervenção estatal em matéria ambiental, especialmente para tutelar a questão da publicidade da maquiagem verde utilizada por determinadas empresas, por meio da punição da propaganda enganosa para o desestímulo de condutas que na realidade não são sustentáveis (KEMPFER, PHILIPPE, p. 12).

Como se vê, trata-se de orientação que tangencia a temática ESG e sugere a necessidade de atuação e intervenção estatal para a regulamentação do tema. Embora exista a tentativa de construção de uma obrigação moral das empresas em atenção ao meio ambiente e a de uma gestão empresária social e ecologicamente responsável, que se dedique a realizar investimentos tecnológicos e sustentáveis, ainda se mostra indispensável a criação de um caráter público para tais práticas. Segundo García-Marzá (MARZÁ, 2008), a atenção ao meio ambiente deve ser retratada em documentos públicos, de ampla divulgação, no qual se estabeleça o compromisso ambiental da empresa e de suas ações.

### 3.1 ENTRE CONSCIÊNCIA ÉTICA E MORAL E O PAPEL DA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL E PLURALISMO JURÍDICO NA DEFINIÇÃO DE PERSPECTIVAS FUTURAS E EFETIVA CONSOLIDAÇÃO DAS POLÍTICAS ESG

Conforme retratado no capítulo um, o fenômeno da globalização ocasionou uma série de mudanças na dinâmica econômica global, o que exigiu a construção de novos padrões de regulamentação das atividades econômicas efetivamente capazes de dar conta dos crescentes desafios e mudanças (FARIA, 2017, p. 53).

Em atenção às questões de sustentabilidade, a Organização das Nações Unidas foi pioneira na criação de iniciativas e diretrizes principiológicas para abordar o tema, bem como iniciar o debate sobre as políticas e padrões ESG, tais como a iniciativa do Pacto Global da ONU, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável retratados no presente trabalho.

A Organização das Nações Unidas em conjunto com empresas engajadas mundialmente, em virtude da natureza global, concentrou a criação de princípios e questões morais de caráter universal, na medida em que definiu diretrizes, ainda que principiológicas, para as práticas e comportamentos que garantam e fortaleçam uma confiança mútua entre as empresas (MARZÁ, 2008, p. 36).

As propostas do Pacto Global, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e até mesmo a *Global Reporting Initiative* são iniciativas que confirmam a tentativa de estabelecer critérios universais sobre o significado global de uma empresa responsável e o que constitui uma sociedade civil global (MARZÁ, 2008, p. 36).

Para García-Marzá, não se trata de uma imposição jurídica externa, mas de identificar os recursos ou práticas éticas atualmente executáveis e disponíveis e potencializá-los, de modo a construir uma ética universalista e crítica a partir das mudanças globais vivenciadas (MARZÁ, 2008, p. 36).

No entanto, conforme retratado, as diretrizes traçadas são meramente principiológicas, sem caráter vinculante. Em paralelo, no contexto da globalização, outras questões emergiram para além das práticas sustentáveis sustentadas em uma postura voluntária e universalista.

Sobre o contexto da globalização, Jose Eduardo Faria alerta para o enfraquecimento das instituições políticas e jurídicas tradicionais, no sentido da perda de poder normativo apto a regulamentar um cenário de rápida e intensa globalização (FARIA, 2017, p. 57 e 58). Segundo o autor, as regulamentações estatais típicas não são suficientes para garantir novas estratégias de enfrentamento às problemáticas globais, sejam elas de caráter ambiental, social ou de governança da atividade econômica.

A partir de então, diversos atores (empresas, estados e organismos internacionais) se movimentam para a convergência de objetivos e interesses comuns, na medida em que os mecanismos jurídicos convencionais não são

satisfatórios em acompanhar e trazer respostas a essas mudanças (FARIA, 2017, p. 56), o que foi devidamente retratado no presente trabalho e capítulos anteriores, com ênfase para o papel da Organização das Nações Unidas na condução das primeiras iniciativas em matéria de sustentabilidade e, na sequência, o surgimento das políticas e práticas ESG.

Nesse sentido, novas normas e regras foram construídas, emanadas não apenas de instituições estatais típicas, mas igualmente da iniciativa privada, ou seja, inaugura-se de forma paralela um sistema público e privado de governança da atividade econômica, construído por empresas, agências e organismos internacionais, sociedade civil, organizações não-governamentais, entre outros agentes (FARIA, 2017, p. 101).

Ao tratar do sistema normativo de múltiplos níveis, o autor destaca que regimes normativos interdependentes, ou a convivência de distintas formas de regulação, retratam um novo modelo de governança em que são protagonistas atores heterogêneos, tais como empreendedores, organizações e entidades políticas. Trata-se de um direito fragmentado, com diversos atores que participam da sua construção, bem como distintas fontes normativas e de imposição jurídica (FARIA, 2017, p. 102-106).

Em matéria ESG e de sustentabilidade, nos termos narrados no capítulo primeiro essa iniciativa é capitaneada pela ONU e grandes corporações que iniciam tratativas principiológicas para a resolução de desafios globais ambientais, sociais e de governança. Seriam essas novas fontes, as fontes supranacionais, as fontes privadas, que envolvem procedimentos regulatórios desenvolvidos por empresas e conglomerados empresariais, fontes técnicas e fontes comunitárias, ou seja, são diversos regimes regulatórios, oriundos de diversos contextos normativos:

“(…) – fontes *supranacionais* (mediante a transferência de competências legais dos Estados para organismos multilaterais, dos quais vários passaram a atribuir a atores não estatais o *status* jurídico de “observadores” e de interlocutores”, ganhando, com isso, níveis inéditos de legitimidade política); fontes *privadas* (envolvendo práticas e procedimentos regulatórios desenvolvidos por empresas e entidades empresariais); fontes *técnicas* (baseadas na *expertise* científica e no conhecimento especializado); e fontes *comunitárias* (baseadas na capacidade de mobilização da sociedade, por intermédio de ONGs e movimentos sociais). Este modelo se destaca, assim, por uma grande variedade de regimes regulatórios e pela interconexão de

diferentes campos normativos – todos com formas jurídicas suficientemente elaboradas para permitir sua aplicação e *enforcement*, mas sempre em permanente mudança”. (FARIA, 2017, p. 106).

As iniciativas inauguradas pela ONU e por grandes empresas e corporações em matéria ESG representam, segundo Jose Eduardo Faria, a perda da centralidade e exclusividade da ordem jurídica estatal na regulação dos conflitos sociais, ambientais e econômicos:

Por consequência, desregulamentação e deslegalização não significam menos direito. Significam, sim, menos direito positivo – e com perda de parte dos atributos de sistematicidade, generalidade e estabilidade. Significam, igualmente, menor mediação das instituições políticas na produção de regras, em benefício de uma normatividade emanada de diferentes formas de contrato, de uma densa rede de organizações e regulações e da tendência dos diferentes setores da vida social e econômica à autorregulação e autocomposição dos conflitos. Ainda que continue permanecendo como referência básica para os cidadãos, na prática a ordem jurídica estatal perdeu sua centralidade e exclusividade, mas não necessariamente sua importância. Ela deixou de ser o eixo de um sistema normativo único para se tornar parte de um polissistema (*multi-layered regulatory system*) ou de um sistema de múltiplos níveis, dimensões e atores (*multi-level system*) (FARIA, 2017, p. 116 e 117).

No mesmo sentido, Gunther Teubner esclarece que é justamente o pluralismo jurídico o novo formato do direito positivado, cuja construção emerge dos processos de globalização que ocorrem em diversos setores da sociedade civil, que são independentes do tradicionalismo jurídico dos estados e nações (TEUBNER, 1996, p. 2, tradução nossa).

Para o autor, a emergência de um sistema global legal é forma distinta e peculiar de uma nova ordem legal, intimamente ligada a processos socioeconômicos globalizados, em que o direito será engajado por meio de discursos altamente especializados (TEUBNER, 1996, p. 2, tradução nossa), construídos em distintos ambientes, como por exemplo, o ambiente supranacional inaugurado pela ONU e conglomerados empresariais na construção de padrões principiológicos em matéria de sustentabilidade.

Um sistema global normativo seria, portanto, oriundo de uma multiplicidade fragmentada de discursos legais, sejam elas regras legais privadas ou

estatais ou regulações que desempenham um importante papel na constituição de ações e estruturas em um dado campo social globalizado (TEUBNER, 1996, p. 10, tradução nossa).

Questiona o autor, no entanto, sobre a ausência de um sistema político global e de uma instituição legal global para o estabelecimento de um discurso vinculante a respeito da globalização legal. Para o autor, há um paradoxo para a criação de um direito econômico global, o paradoxo de um contrato autovalidado. Segundo o autor, a autorreferência contratual deverá, com sucesso, deixar de se tornar um paradoxo, uma problemática, para que assim o sistema jurídico global em processo de construção seja bem-sucedido (TEUBNER, 1996, p. 11, tradução nossa).

Nesse sentido, retorna-se ao problema da criação de diretrizes meramente principiológicas em matéria ESG e de sustentabilidade, em que ausente a força vinculante tipicamente comum de diretrizes e normas legais estatais.

Para Marcelo Varela, sociedade civil, empresas, atores econômicos e cientistas são importantes agentes dos novos processos de internacionalização do direito, pluralismo jurídico e globalização legal, exercendo os atores não-estatais significativa influência na construção do direito pós-nacional (VARELLA, 2013, p. 67).

Relativamente à ascensão dos atores econômicos ou participação de empresas nacionais, estrangeiras, multinacionais e associações empresariais no contexto da globalização e internacionalização, verifica-se, por exemplo, uma intensificação da produção normativa privada dirigida a toda a cadeia de consumo, o que confere a esses atores a noção de essencialidade no processo de internacionalização do direito (VARELLA, 2013, p. 68).

De modo a elucidar a participação privada na internacionalização do direito ou globalização legal, cumpre destacar o aumento do regime jurídico privado oportunizado por essas mudanças, que tratam inclusive de temáticas ambientais, conforme abordado pelo autor nos seguintes termos:

Da mesma forma, há o aumento em número e em importância de regimes jurídicos privados, em paralelo ou em simbiose com as normas estatais. Redes de contratos privados entre grupos econômicos, processos de certificação (ISO e outros), direito desportivo (a exemplo da FIFA), direito cibernético entre outros, ocupam lacunas ou substituem os ordenamentos estatais na resolução de conflitos e indução de políticas públicas. Os conjuntos ISO 14000, por exemplo, com a característica de proteção ambiental, ou ISO 19000, para proteção trabalhista,

podem ter efeitos incidentes em toda a cadeia produtiva de uma empresa (VARELLA, 2013, p. 70).

Adicionalmente, o autor destaca como os processos de certificação ou de regras próprias oriundas de multinacionais podem ser relevantes na alteração de cenários normativos nacionais, especialmente quando se trata de normas ambientais e trabalhistas:

No caso de grandes empresas multinacionais, os efeitos concretos de processos de certificação ou de regras próprias, estabelecidas por meio de redes contratuais, podem ser relevantes e alterar cenários normativos nacionais. Com centenas de empresas interligadas na cadeia produtiva, os compromissos assumidos em nome de um valor qualquer têm efeitos tão ou mais relevantes que normas estatais. Em países pobres, com baixa capacidade institucional de controle do cumprimento das normas ambientais ou trabalhistas, ou mesmo inexistência de um arcabouço jurídico protetivo adequado, o controle por mecanismos privados assume papéis típicos da proteção estatal (VARELLA, 2013, p. 71).

Além disso, as atividades devidamente regulamentadas, que inclusive podem transmitir a ideia de conformidade, segurança e integridade aos investidores e consumidores, são mais valorizadas pelos mercados, razão pela qual os agentes econômicos tornam-se mais favoráveis à ampliação da regulação internacional, seja ela pública ou privada (VARELLA, 2013, p. 72).

Nesse sentido, nos termos mencionados pelo autor, multiplicam-se códigos de boas condutas elaborados por organizações internacionais, tais como, Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a própria Organização das Nações Unidas (ONU) (VARELLA, 2013, p. 72)

Esses códigos representam os limites impostos pelas próprias empresas e que servem de parâmetros para a definição de atividades que são permitidas e aquelas que não são toleradas no desenvolvimento das atividades empresariais (VARELLA, 2013, p. 72).

Gera-se, assim, a emergência de uma esfera pública global, em que se integram em redes diversos atores, públicos e privados, na busca de soluções para desafios atinentes à pobreza, violência, defesa sanitária, proteção ambiental, entre outros. Essa esfera tem como consequência a rápida disseminação das melhores

práticas nos assuntos citados, bem como a capacidade de construção de diálogos entre empresas, Estados e organizações internacionais (VARELLA, 2013, p. 226-227).

Em contrapartida, de modo a criticar os regimes jurídicos privados, cumpre destacar que representam em certa medida a desconstrução do direito tradicionalmente construído, fundado no estado, que na atualidade passa a ser desenvolvido por diversos entes que não necessariamente se importam com a construção democrática de normas, mas possuem racionalidade própria para cada situação específica (VARELLA, 2013, p 256).

No entanto, por outro lado, os regimes normativos privados criados no contexto de uma esfera pública global têm o poder de atingir mais pessoas, pois há o envolvimento de mais recursos, bem como de conferir maior efetividade em relação as regras estatais típicas:

A construção do direito por meio de redes de atores privados traz novos matizes de configuração para o sistema jurídico. Como vimos acima, o direito privado deixa de regular apenas interesses individuais e passa a concorrer com o direito público na regulação de interesses coletivos, por vezes “públicos”, a partir de grupos de empresas, reunidas em cadeias produtivas, ou mesmo de determinados conjuntos da sociedade, transnacionais. As regras de normalização, as regras criadas por grupos não-governamentais e impostas a cadeias produtivas, os movimentos sociais clamando justiça a minorias, as organizações profissionais com regras próprias, igrejas, federações esportivas, organizações humanitárias ou ambientais, entre vários outros exemplos, em muitos casos atingem mais pessoas, envolvem mais recursos e têm mais efetividade do que as regras estatais (VARELLA, 2013, p.374).

Sobre a efetividade dos regimes normativos criados em âmbito privado, cumpre destacar que “há uma interação bastante próxima de conjuntos normativos promovidos por empresas privadas para a consecução de um interesse público” (VARELLA, 2013, p. 381).

Como algumas empresas que levaram adiante a construção de normativas privadas são aquelas que ganharam significativa importância com a globalização dos mercados e cadeias produtivas, igualmente destacaram-se no poder de influência para a concretização de objetivos públicos, especialmente diante da pressão de organismos internacionais, consumidores, sociedade civil, organizações

não-governamentais, para que realizassem a busca por saídas aos desafios recentes, tais como os do meio ambiente e aqueles vinculados a direitos trabalhistas (VARELLA, 2013, p. 381).

Diante do exposto, novas ferramentas normativas apresentam-se como mecanismos construídos pela governança, representando formas regulatórias com condições mais efetivas de combater as problemáticas ambientais e sociais vigentes, de alta complexidade, para além dos mecanismos normativos internos estatais, ganhando destaque nesse contexto as políticas ESG (Environmental, Social & Governance).

Para Faria, o direito não possui capacidade de prover de forma satisfatória repostas às problemáticas ambientais e sociais existentes. Assim sendo, compreende-se que as políticas ESG originadas inicialmente no ambiente empresarial representam parte de uma nova ordem de regulação apresentada pelo autor, em que diversos agentes participam na elaboração de um sistema normativo, ou seja, um “conjunto de inúmeros microssistemas legais e distintas cadeias normativas que se caracterizam pela extrema multiplicidade e variedade de suas regras e mecanismos processuais” (FARIA, 2017, p. 125).

O cenário retratado pelo autor é de expansão dos sistemas privados de governança da atividade econômica. No entanto, reafirma que essa expansão não pode colidir com o direito positivado pelo Estado. Nesse sentido, devem coexistir os regimes normativos emanados não apenas das Instituições Estatais, mas da iniciativa privada, agências internacionais de cooperação econômica e de organizações híbridas. Trata-se de um direito flexível e negociado (FARIA, 2017, p. 101).

Segundo autor, deve ocorrer um recuo do formalismo de caráter legal-liberal e do positivismo jurídico clássico. O direito positivo deve se internacionalizar e se fragmentar em áreas e campos jurídicos diferenciados em escala global (FARIA, 2017, p. 110).

Além disso, retrata que o Estado deve articular processos normativos que sozinho não consegue determinar. Nesse sentido, o autor confere ênfase aos organismos supranacionais que possuem o objetivo de enquadrar as corporações transnacionais para que cumpram e respeitem seus códigos de auto conduta e atendam a compromissos mínimos de responsabilidade social (FARIA, 2017, p. 113-114).

No entanto, consoante já retratado no presente trabalho, organismos

supranacionais como a ONU quando no papel de criação de iniciativas e padrões ESG em conjunto com grandes corporações, ainda não foi suficientemente hábil em exigir as diretrizes sustentáveis inauguradas em diversos documentos, razão pela qual a flexibilização da atuação estatal clássica merece ser repensada, dado que tais instituições e organismos não foram capazes de criar normativas com força vinculante para o respeito e atendimento a questões ambientais, sociais e de governança.

Em que pese o debate da desregulamentação e deslegalização tenha despontado, na medida em que supre as falhas do direito positivo estatal que não acompanha as mudanças globais e não se destaca em ambientes para além de seus limites soberanos, o pluralismo jurídico abordado por Faria ainda é incipiente na fiscalização, criação de métricas e diretrizes, bem como exigência de cumprimento de novos temas e debates específicos, especialmente quando se trata de políticas ESG e práticas de sustentabilidade.

Nesse sentido, a perspectiva Habermasiana destacada por García-Marzá, é a de que o direito pode representar a implementação efetiva das questões éticas e morais, cuja eficácia somente pode ser garantida pela presença do Estado, sendo ele necessário e imprescindível, no contexto da globalização, embora insuficiente para a resolução de diversos conflitos (MARZÁ, 2008, p. 34).

Diante da insuficiência, porém, necessidade do direito, García-Marzá sustenta que o âmbito jurídico precisa de complementação, de novos mecanismos de regulação, uma vez que a concretização de valores éticos e morais de cunho universal não se esgotam nos procedimentos jurídicos e no direito positivo (MARZÁ, 2008, p. 34).

A saída, portanto, é a busca por novos procedimentos de criação do direito nos planos nacional, internacional e transnacional. Busca-se uma normatividade de carácter pactual e de formas de governança adaptadas a padrões organizacionais, para uma articulação de sistemas regulatórios infraestatais e supranacionais, para a coexistência de múltiplos centros decisórios e padrões diversos de normatividade (FARIA, 2017, p. 115).

O estado e as normativas clássicas não devem desaparecer, mas devem buscar convergência e harmonização legislativa, articulação e coordenação com novas fontes normativas, ou seja, deve fazer parte de um novo polissistema de múltiplos níveis, dimensões e atores (FARIA, 2017, p. 116-117).

No entanto, como já argumentado no presente trabalho, este novo

polissistema ainda não foi capaz de prover solução a todos os problemas globais, razão pela qual é indispensável uma esfera, ainda que global, que venha a regulamentar os temas da sustentabilidade de políticas ESG de forma metrificada, eficaz e com força vinculante e fiscalizatória. Todas as normativas de caráter ESG demonstradas ou são de caráter meramente principiológico, oriundas de organismos supranacionais, de caráter privado e meramente voluntário, oriunda de empresas privadas, ou meramente pontuais, quando encontradas em regulamentos e normativas infraestatais, como as normativas da CVM ou as oriundas da União Europeia.

Como ainda não há regulamentação robusta das políticas ESG, a sua força vinculante não ocorre, muitos são os retrocessos políticos pela sua não implementação, o que corrobora o seu enfraquecimento, pois não há implementação efetiva em âmbito estatal, tampouco organismo fiscalizador capaz de cobrar pelas condutas não implementadas e criar normas que não sejam meramente principiológicas e voluntárias. Assim, a existência de uma esfera robusta em âmbito supraestatal deve ser fortalecida para que as esferas estatais sejam influenciadas na criação de um direito, assim como na esfera privada para a manutenção e fortalecimento das políticas que voluntariamente são praticadas, o que exige a atuação de uma esfera pública vinculante.

Conforme destaca Habermas (HABERMAS, 2001, p. 70-71), a solução de problemas globais por meio de uma união política entre Estados Soberanos deve passar pelo fortalecimento de instâncias supranacionais com poderes de decisão, o que pode ser exemplificado por meio da Organização das Nações Unidas, com o objetivo de trazer resultados a partir de uma coordenação positiva de esforços que não se enfraqueça pela sobreposição de forças Estatais e empresariais voltadas para interesses primordialmente particulares, e não humanitários e sustentáveis, conforme destacado por meio das primeiras iniciativas exemplificadas em matéria ESG no capítulo um (seção 1.1).

Segundo Habermas, a dificuldade de ação em âmbito global esbarra na ausência de cooperação e coordenação positiva entre Estados soberanos em matérias de interesse e influência internacional, pois não há função reguladora que traga efetividade. O autor esclarece, ainda, que a ausência de coordenação decorre de uma sociedade mundial atual estratificada, em que são inúmeros os interesses e assimetrias entre os envolvidos, o que impede a conciliação e o encontro de interesses

comuns (HABERMAS, 2001, p. 71).

Segundo o autor, a criação de uma sociedade de Estados comprometida com uma solidariedade cosmopolita e aspectos normativos transnacionais é o que permitirá a criação de uma consciência pacifista, de mudança de mentalidade e de parâmetros político-culturais (HABERMAS, 2001, p. 73-74).

Melina Fachin destaca que a atual concepção de proteção a direitos em âmbito internacional, com destaque aos direitos humanos, engloba o diálogo e o envolvimento de diversos atores para a implementação efetiva desses direitos, que não devem ficar restritos à soberania constitucional e estatal, ou seja, o constitucionalismo local deve estar em harmonia com os diversos planos protetivos em âmbito global (BOLZANI; FACHIN, 2018, p. 210 e 211).

Conforme já destacado por Atchabahian, o respeito às políticas ESG e a sua própria conceituação enquadra-se como nova fase dos direitos humanos, especialmente aquele que deve ser respeito por empresas (ATCHABAHIAN, 2023, p. 223).

Igualmente, segundo as autoras citadas, é urgente a necessidade de construção na contemporaneidade de um direito internacional constitucionalizado, a fim de “proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais”, de maneira a possibilitar por meio de um somatório de esforços um direito público internacional centrado no princípio da humanidade. O objetivo é a construção de um constitucionalismo global, em um cenário de diálogos entre as jurisdições (BOLZANI; FACHIN, 2018, p. 212-214).

O que se busca, portanto, em matéria ESG, justamente por englobar as temáticas ambientais, sociais e de governança, é alçar o termo à categoria de direitos humanos e regulamentá-lo em âmbito supraestatal por organismos capazes de superarem a sua característica meramente voluntária e privada, ou seja, tornar o tema competente às esferas públicas. A partir da coordenação e cooperação em âmbito internacional por diversos atores, em um contexto de deslegalização dos estados soberanos não mais aptos para tratar com exclusividade da matéria, verifica-se como indispensável a sua regulamentação para a garantia de *enforcement* e efetivo cumprimento das diretrizes ESG, especialmente para barrar os retrocessos narrados em matéria de sustentabilidade, meio ambiente, diversidade e direitos humanos.

Nesse sentido, organismos internacionais criados a partir da intensificação dos processos de globalização devem buscar pela sustentabilidade do

aparato institucional e jurídico estabelecido e fomentar novas regulamentações, razão pela qual conclui-se que as políticas ESG surgem a partir do envolvimento dos atores econômicos nos riscos de suas atividades e representam, portanto, essa nova dinâmica multilateral dos sistemas de governança, na medida em que os Estados deixam de ser protagonistas no combate aos riscos das atividades econômicas globalizadas e na expansão de uma normatividade para além de sua soberania e direito positivo fomentada por organismos supraestatais que buscam interesses comuns e mentalidade cosmopolita.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou percorrer o surgimento das políticas e práticas de *Environmental, Social and Governance* inauguradas no meio ambiente empresarial e em âmbito supraestatal por organismos internacionais, especialmente pela Organização das Nações Unidas.

O capítulo um buscou demonstrar o contexto de surgimento das políticas ESG, originárias dos processos de globalização e crises ambientais e sociais, o que culminou nos primeiros debates e iniciativas de sustentabilidade em âmbito internacional, assim como buscou conceituar aspectos da globalização e os riscos sociais e ambientais enfrentados pelos processos de modernização e industrialização.

A globalização desencadeou a expansão da atuação empresarial e o surgimento de grandes conglomerados empresariais, o que paralelamente gerou a busca por vantagens mais competitivas na dinâmica do capitalismo global, especialmente o deslocamento da produção para ambientes, do ponto de vista legislativo, fiscalizatório e jurídico, mais flexíveis e de pouca transparência e regulamentação.

Nesse sentido, a intensificação da atividade empresária e econômica transformou negativamente o meio ambiente e as relações sociais, o que fez surgir questionamentos e desafios para as sociedades modernas e da pós industrialização para o alcance de um patamar civilizatório de desenvolvimento que garanta sustentabilidade futura aos recursos naturais, ao meio ambiente e à própria humanidade.

A lógica irrestrita de lucro propagandeada por Friedman, de competitividade e aproveitamento máximo de recursos, gerou indagações sobre a possibilidade de continuidade destes fenômenos diante dos riscos visíveis, especialmente sociais e ambientais. Embora emancipatórios, na medida em que produzem riquezas e desenvolvimento, os processos produtivos são acompanhados pela produção social de riscos e potenciais de ameaça em proporções até então desconhecidas.

É somente no marco da sociedade global que o potencial de ameaça civilizacional oriundo dos processos de modernização pode ser efetivamente combatido e implementadas soluções. Nesse contexto, uma força conjunta é demandada de todos os atores globais: governos, empresas, instituições e

organismos internacionais e da sociedade civil, o que culminou nos primeiros instrumentos em matéria de sustentabilidade desenvolvidos em âmbito da ONU, ocasião em que também foram inaugurados os conceitos de *Environmental, Social and Governance (ESG)* tratados recorrentemente no universo corporativo e mercado financeiro a partir da evolução da responsabilidade social corporativa.

Foram assim destacadas no capítulo um (seção 1.1) a iniciativa do Pacto Global das Nações Unidas, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou Agenda 2030 da ONU, que, em coordenação com empresas e grandes conglomerados empresariais, estabeleceram princípios e objetivos a serem observados em matéria ambiental, social e de governança corporativa.

As iniciativas, contudo, não possuem caráter regulatório, não representam espécie de código de conduta ou fórum de fiscalização das práticas empresariais. Nos instrumentos citados, apenas foram definidas as diretrizes e noções principiológicas para a sustentabilidade dos negócios em âmbito global.

Sendo assim, a consequência é que o compromisso firmado por seus signatários acarreta reduzida eficácia. Verifica-se, portanto, a ausência de exigibilidade, supervisão ou qualquer espécie de fiscalização.

De qualquer forma, a ONU foi órgão indispensável na criação de diálogos e iniciativas a serem adotadas por empresas, Estados e sociedade civil. Em continuidade, no capítulo um (seção 1.2) abordou-se a construção do conceito ESG ou padrão ESG. ESG não é uma evolução da sustentabilidade empresarial, mas sim o próprio alcance efetivo de sustentabilidade. Trata-se de prática construída de maneira evolutiva que teve início no meio empresarial e corporativo, a partir da preocupação com os rumos do meio ambiente, futuro das empresas e do próprio capitalismo global.

Em um primeiro momento, são políticas com a finalidade de representatividade, para o aumento lucrativo e a melhoria da imagem da empresa perante o mercado. Já em um segundo momento, em um cenário de crises manifestas, representam o contexto do capitalismo regenerativo, demandando, portanto, a regulação estatal e de organismos e entidades internacionais para a sua efetividade e sedimentação para além do espectro corporativo privado.

Além disso, no capítulo 2 (seção 2), foi abordada a sua contextualização em relação aos institutos da função social da empresa e

responsabilidade social corporativa. A função social seria o exercício da atividade empresarial pela máxima de gerar riquezas e obter lucros, com respeito ao ordenamento jurídico e cumprimento de compromissos morais e éticos tão somente pontuais. Quanto ao conceito de responsabilidade social corporativa, seria tentativa de influenciar a prosperidade dos negócios no futuro, por meio de práticas sustentáveis significativas.

Os padrões ou práticas ESG (*Environmental, Social & Governance*), conforme abordados no capítulo 2 (seção 2.1), sinalizam avanços na seara da sustentabilidade e, por conseguinte, um avanço substancial do estágio condizente com as práticas de responsabilidade social corporativa. Trata-se de um marco racional para o enfrentamento das questões ambientais em curso.

Retratou-se, ainda, como a diminuição da capacidade estatal e arcabouço jurídico para o enfrentamento das questões econômicas reforçou o aumento das expectativas para que as empresas fossem protagonistas e atuassem de maneira mais ativa na solução das problemáticas por elas geradas.

A problemática, no entanto, reside na tentativa de utilizar políticas ESG como técnica para a manipulação de estruturas claramente injustas. Sendo assim, não se sustenta a necessidade de atendimento das questões ambientais e sociais apenas do ponto de vista moral.

É justamente a ausência de métricas e padronização o indicativo de perda de força das práticas e políticas ESG, e seu momento atual de crise e descrédito, até porque inexistente regulamentação robusta no âmbito nacional e internacional para a definição de tais políticas, criação de métricas, fiscalização e implementação de sanções na hipótese de seu não cumprimento ou cumprimento meramente utilitarista.

Nesse contexto reside o problema central da presente investigação, o de demonstrar como a esfera cosmopolita e multinível de uma governança em âmbito global, formada por indivíduos, coletividade, organismos internacionais e Estados é indispensável para a sedimentação das políticas ESG de forma normativa e regulamentada.

Por esta razão, é inafastável a necessidade de atuação estatal e das administrações públicas na criação de um marco de ação para as empresas, de modo a trazer ordem às discussões e iniciativas em matéria ESG. Empresas ativas e positivas no que tange às práticas sociais e ambientais sustentáveis perdem

competitividade quando se deparam com empresas que não cumprem a legislação vigente e estão estacionadas nos estágios da negatividade e passividade.

É, portanto, no capítulo 3 em que foram tratadas as primeiras iniciativas de regulamentação das políticas ESG. Não somente traçadas as iniciativas em âmbito nacional, como, por exemplo, as elaboradas pela Comissão de Valores Mobiliários, como as iniciativas em âmbito internacional da União Europeia. Outrossim, quais seriam as esferas públicas responsáveis pela regulamentação do tema e como as problemáticas do direito positivo impactam na solidez da regulação, o que demanda uma perspectiva internacional e supraestatal para solucionar a regulação das políticas.

As iniciativas inauguradas pela ONU e por grandes empresas e corporações em matéria ESG representam a perda da centralidade e exclusividade da ordem jurídica estatal na regulação dos novos desafios globais. Representam, ainda, a emergência de uma esfera pública global, em que se integram diversos atores, públicos e privados, na busca de soluções para problemas globais. Essa esfera tem como consequência a rápida disseminação das melhores práticas nos assuntos citados, bem como a capacidade de construção de diálogos entre empresas, Estados e organizações internacionais.

Essa esfera igualmente supre as falhas do direito positivo estatal que não acompanha as mudanças globais e não se destaca em ambientes para além de seus limites soberanos.

A saída, portanto, é a busca por novos procedimentos de criação do direito nos planos nacional, internacional e transnacional, de uma normatividade de caráter pactual. O que se busca, ainda, em matéria ESG, justamente por englobar as temáticas ambientais, sociais e de governança, é alçar o termo à categoria de direitos humanos e regulamentá-lo em âmbito supraestatal por organismos capazes de superar a sua característica meramente voluntária e privada, ou seja, tornar o tema competente às esferas públicas.

A partir da coordenação e cooperação em âmbito internacional por diversos atores, em um contexto de deslegalização dos estados soberanos não mais aptos para tratar com exclusividade de matérias globais, verifica-se como indispensável a sua regulamentação para a garantia de *enforcement* e efetivo cumprimento das diretrizes ESG, especialmente para barrar os retrocessos narrados em matéria de sustentabilidade, meio ambiente, diversidade e direitos humanos.

Nesse sentido, conclui-se que as políticas ESG surgem a partir do envolvimento dos atores econômicos nos riscos de suas atividades e representam, portanto, essa nova dinâmica multilateral dos sistemas de governança, na medida em que os Estados deixam de ser protagonistas no combate aos riscos das atividades econômicas globalizadas e na expansão de uma normatividade para além de sua soberania e direito positivo, para dar espaço a organismos supraestatais que articulam interesses comuns e mentalidade cosmopolita.

Não é possível acreditar que apenas a lógica clássica de mercado pode solucionar as crises climáticas e sociais em andamento. Quando o mercado falha em solucionar problemas, indispensável a adoção de esforços e a participação de governos e organizações na criação de programas e regulamentações que enfrentem os problemas vivenciados.

Conclui-se, portanto, que existe uma comunidade global, formada por indivíduos, coletividade e Estados, que atuam em conjunto e, por esta razão, a efetividade do desenvolvimento sustentável e sedimentação das práticas ESG perpassam pela formação inicial de uma cultura de objetivos comuns e de cooperação no enfrentamento dos riscos e ameaças ao meio ambiente, que é de interesse geral. Devem ser criados pactos e estratégias de governança para a construção de uma nova civilidade global baseada eticamente na cooperação, mas também uma esfera pública capaz de exigir e cobrar de forma normativa e regulamentada os esforços construídos e desenvolvidos com a chegada do padrão ESG.

## REFERÊNCIAS

ARBEX, Nelmara. ESG: Conectando Negócios com Toda a Sociedade. In: NASCIMENTO, Juliana Oliveira (Coord.). **ESG: O Cisne Verde e o Capitalismo de Stakeholder**. São Paulo. Editora Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 84-94.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **ESG Teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios**. 1ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. ESG e Empresas e Direitos Humanos: uma Relação de Complementariedade e Essencialidade. In: NASCIMENTO, Juliana Oliveira (Coord.). **ESG: O Cisne Verde e o Capitalismo de Stakeholder**. São Paulo. Editora Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 215-225.

ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinger de; PETINAT, Susana Borrás. **O conceito de justiça ambiental e sua necessária aplicação no sistema contratual brasileiro**.

AYALA, Patryck de Araújo; RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner. "Diálogo intercultural e proteção do meio ambiente: por um princípio de sustentabilidade integrado pela ideia de bem viver", *In Anais do 18º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*. 2013.

BARROS, Roberto Vianna do Rego. **A função social da empresa e ESG: "A responsabilidade dos administradores pelas políticas sustentáveis"**. 1. ed. São Paulo: Labrador, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br> . Acesso em: 24 fev. 2025.

BASTOS, Luciana de Castro; LAMOUNIER, Gabriela Maciel. A Empresa e a defesa dos direitos humanos à luz dos princípios orientadores da ONU. In: MAMEDE, Gladston (Org.). **Empresas e Direitos Humanos**. Belo Horizonte. Editora Expert, 2024, p. 103 – 127.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ª edição. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: Rumo a um Tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia; TORELLY, Marcelo (Coord.). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador. Editora JusPodivm, 2018, p. 19 - 37.

BISSOTO, Simone Cristina. Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI. In: PALERMO, Caroline; SOLER, Fabrício (Coord.). **ESG (ambiental, social e**

**governança): da teoria à prática.** São Paulo. Editora Expressa, 2023, p. 23 – 26.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. “Cosmopolitismo e Governança Transnacional Ambiental. Uma Agenda Para o Desenvolvimento Sustentável”. **Revista de Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí • ano 4 • n. 7 • jan./jun. • 2016.

BOLSA DE VALORES BRASILEIRA - B3. **Índice Brasil ESG**. Disponível em: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/market-data-e-indices/indices/indices-em-parceria-s-p-dowjones/indice-brasil-esg.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-em-parceria-s-p-dowjones/indice-brasil-esg.htm). Acesso em 15/04/2025.

BOLSA DE VALORES BRASILEIRA - B3. **O que é o ISE B3**. Disponível em: <https://iseb3.com.br/o-que-e-o-ise>. Acesso em 15/04/2025.

BOLZANI, Giulia Fontana; FACHIN, Melina Girardi. Eficácia Horizontal dos Direitos Humanos no Marco do Constitucionalismo Global: Responsabilidade das Empresas na Promoção dos Direitos. In: PIOVESAN, Flávia. **Empresas e Direitos Humanos**/Coordenadores Flávia Piovesan, Inês Virgínia P Soares, Marcelo Torelly. Salvador: Editora JusPodivm, 2018

BLACKROCK. Larry Fink’s 2020 letter to CEOs. Disponível em: <<https://www.blackrock.com/corporate/investor-relations/larry-fink-ceo-letter>>.

BLACKROCK. **About BlackRock**. Disponível em: <https://www.blackrock.com/corporate/about-us#> . Acesso em 24/04/2025.

BLACKROCK. **BlackRock ESG Integration Statement**. Disponível em: <https://www.blackrock.com/corporate/literature/publication/blk-esg-investment-statement-web.pdf>. Acesso em 15/04/2025.

BLOOMBERG. **BlackRock, outrora líder em ativismo ESG, encerra suas metas de diversidade**. Disponível em: <https://www.bloomberglinea.com.br/esg/blackrock-outrora-lider-em-ativismo-esg-encerra-suas-metas-de-diversidade/>. Acesso em 15/04/2025.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 28/04/2025.

CARNEIRO, Beatriz Martins; TARANTINI, Vanessa Celano. O Pacto Global da ONU e o Respeito e a Promoção de Direitos Humanos pelas Empresas. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia; TORELLY, Marcelo (Coord.). **Empresas e Direitos**

**Humanos**. Salvador. Editora JusPodivm, 2018, p. 39 - 51.

CARVALHO, Abimael; MAGALHÃES, Giovani. Direitos Humanos Empresariais ou Direitos Empresariais Humanos: uma análise evolutiva entre o conceito de direitos humanos e o padrão ESG. In: MAMEDE, Gladston (Org.). **Empresas e Direitos Humanos**. Belo Horizonte. Editora Expert, 2024, p. 265 - 294.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **O papel da CVM**. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/cuidados-ao-investir/o-papel-da-cvm>. Acesso em 16/04/2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Resolução CVM 160**. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2022.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

FARIA, José Eduardo. A globalização econômica e sua arquitetura jurídica. Revista Academia Judicial, Florianópolis, dez. 2010.

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 11, n. 30, p. 43-53, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/68802>. Acesso em: 13 mar. 2025.

FARIAS, Talden; PEIXOTO, Bruno Teixeira. Sentido jurídico ao “ESG”. In: TRENNEPOHL, Natasha; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). **ESG e Compliance: Interfaces, Desafios e Oportunidades**. São Paulo. SaraivaJur, 2023, p. 51 – 69.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. 1ª edição. São Paulo: Editora LTC, 2014.

FRIEDMAN, Milton. The social responsibility of business is increase its profits. **The New York Times Magazine**. Nova Iorque: The New York Times Company, 1970. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1970/09/13/archives/a-friedman-doctrine-the-social-responsibility-of-business-is-to.html>. Acesso em 05/03/2025.

FOLHA DE SÃO PAULO, 2025. **O crescente movimento de empresas que abandonam políticas de diversidade nos Estados Unidos**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/03/o-crescente-movimento-de-empresas-que-abandonam-politicas-de-diversidade-nos-eua.shtml>. Acesso em 24/04/2025.

FULLERTON, John. Regenerative Capitalism: how universal principles and patterns will shape our new economy. **Capital Institute**, 2015. Disponível em: <https://capitalinstitute.org/wp-content/uploads/2015/04/2015-Regenerative-Capitalism-4-20-15-final.pdf>. Acesso em: 16/02/2025.

GARCÍA-MARZÁ, Domingo. **Ética empresarial: do diálogo à confiança na empresa**. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2008.

GLOBAL REPORTING INICIATIVE – GRI. Disponível em: <https://www.globalreporting.org/>. Acesso em 15/04/2025.

GONÇALVES, Marcus Fabiano; MATOS, Pedro Verga; STEPHAN, Clarisse. Direitos Humanos, Função e Responsabilidade Culturais da Empresa. In: MAMEDE, Gladston (Org.). **Empresas e Direitos Humanos**. Belo Horizonte. Editora Expert, 2024, p. 11 - 42.

HABERMAS, Jurgen. **A Constelação pós-nacional – Ensaio Político**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

MIKHAEEL, Mary. How human rights due diligence affects the E in ESG. **Financier Worldwide Magazine**, fev., 2024. Disponível em: [How human rights due diligence affects the 'E' in ESG — Financier Worldwide](#) Acesso em 25/03/2025.

MESSIAS DE SOUZA, Pedro Henrique Saad. Os Direitos Humanos no Quadro Regulatório da União Europeia sobre ESG e suas Implicações para o Investimento Estrangeiro no Brasil. In: MAMEDE, Gladston (Org.). **Empresas e Direitos Humanos**. Belo Horizonte. Editora Expert, 2024, p. 471 - 507.

MONTEIRO, Phillipe Antônio Azedo; KEMPFER, Marlene. **Intervenção Estatal em face da Publicidade Ambiental “Greenwashing”**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6b04380b67c55d60>. Acesso em 30.03.2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Os objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: < [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil](#)>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira. ESG Vivo: A Nova Jornada da Globalização pela Transformação do Capitalismo Regenerativo e de Stakeholder no Mundo dos Negócios. In: NASCIMENTO, Juliana Oliveira (Coord.). **ESG: O Cisne Verde e o Capitalismo de Stakeholder**. São Paulo. Editora Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 32-79.

OECD (2023), *OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct*, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/targeted-update-of-the-oecd-guidelines-for-multinational-enterprises.htm>. Acesso em 04 de fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). THE GLOBAL COMPACT. **Who Cares Wins**: connecting financial markets to a changing world. Recommendations by the financial industry to better integrate environmental, social and governance issues in analysis, asset management and securities brokerage. 2005. Disponível em <https://documents.worldbank.org/en/publication/documents-reports/documentdetail/280911488968799581/who-cares-wins-connecting-financial-markets-to-a-changing-world>. Acesso em 04 de fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PACTO GLOBAL REDE BRASIL. **O Pacto Global das Nações Unidas**. Disponível em: < [Home - Pacto Global](#)>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PACTO GLOBAL REDE BRASIL. **Índice S&P/B3 Brasil ESG analisa adesão aos Dez Princípios entre as empresas listadas**. Disponível em: < [Índice S&P/B3 Brasil ESG analisa adesão aos Dez Princípios entre as empresas listadas - Pacto Global](#)>. Acesso em: 16/04/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PACTO GLOBAL. **ESG**. Disponível em: < <https://www.pactoglobal.org.br/esg/>>. Acesso em 16 de abril de 2025.

PEREIRA DA SILVA, Dener Donizete. ESG e a importância da transição cultural corporativa: desafios e adequações. In: PALERMO, Caroline; SOLER, Fabrício (Coord.). **ESG (ambiental, social e governança): da teoria à prática**. São Paulo. Editora Expressa, 2023, p. 27 – 29.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Contexto Internacional: Rio de Janeiro, vol. 23, n. 1. p. 7-34, jan/jun, 2001.

SCHWAB, Klaus; VANHAM, Peter. What is stakeholder capitalism? World Economic Forum, 2021. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2021/01/klaus-schwab-on-what-is-stakeholder-capitalism-history-relevance/>

SCHWAB, Klaus. What kind of capitalismo do we want? **Project Syndicate**, 2019. Disponível em: <https://www.project-syndicate.org/commentary/stakeholder-capitalism-new-metrics-by-klaus-schwab-2019-11>. Acesso 02/04/2025.

SILVA, Érica Guerra da. Empresas, Direitos Humanos e a Agenda 2023, uma Relação (Im) possível. In: MAMEDE, Gladston (Org.). **Empresas e Direitos Humanos**. Belo Horizonte. Editora Expert, 2024, p. 46 – 70.

TEUBNER, Gunther. "Global Bukowina: Legal pluralism in the world society". 1996. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=896478](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=896478). Acesso em 22 de abril de 2025.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília: UniCEUB, 2013.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora SENAC, 2010.